**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANA CLÁUDIA CARDOSO DE LIMA**

**AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RISCO NOS CONTRATOS DE SEGUROS**

**Rio do Sul**

**2021**

**ANA CLÁUDIA CARDOSO DE LIMA**

AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RISCO NOS CONTRATOS DE SEGUROS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientadora: Profa. Mestra Vanessa Cristina Bauer.

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESELVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE RISCO NOS CONTRATOS DE SEGUROS”**, elaborada pela acadêmica ANA CLÁUDIA CARDOSO DE LIMA, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Rio do Sul , \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, SC, 21 de outubro de 2021.

**Ana Cláudia Cardoso de Lima**

**Acadêmica**

“Porquanto não há nada oculto que não venha a ser revelado, e nada escondido que não venha a ser conhecido e trazido à luz. (Lucas 8:17)”

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que em sua divina sabedoria, permitiu que eu chegasse a este momento, com a conclusão deste TCC e tendo o prazer de falar de um tema que admiro, pelo conhecimento e vivência.

À minha mãe e irmãs que, com muito carinho estiveram ao meu lado dando apoio, nesta etapa da vida.

Ao meu marido Ailton Gomes da Silva, pela paciência, nos momentos de estresse e ausência, pois sei que não foi fácil nesses 5 anos de curso bem como os meses que antecederam a entrega deste trabalho.

Minha querida orientadora Vanessa Bauer, pela orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste TCC.

A você minha amiga e parceira de curso Jessica Cristina Cavalheiro, que com toda paciência nunca deixou que a meu modo de ser atrapalhasse nossa amizade, mesmo com os puxões de orelha que levava dessa minha amiga. E como não lembrar quando nos confundiam como mãe e filha.

Aqueles que estiveram presentes acompanhando minha trajetória ou ajudando de certa forma para conclusão deste trabalho e como não lembrar da minha querida amiga Andreia Schmith Fuck, sempre ao meu e pelo carinho de ceder seu espaço, para que estas escritas fossem finalizadas

A minha pessoa, pois em muitos momentos não acreditei que chegaria aonde estou, mesmo ultrapassado vários obstáculos, sinto-me gratificada por tudo que consegui.

**RESUMO**

Este estudo pretende analisar se as cláusulas limitativas de risco previstas em contratos securitários no mecanismo do seguro. Demonstrando os objetivos específicos dos contratos bem como a sua evolução histórica e os princípios que regem as relações contratuais que permeiam os seguros securitários e seus elementos. Analisar a viabilidade da aplicação do direito do consumidor nos contratos de natureza securitária e verificar como se dá a inclusão de cláusulas limitadoras de risco nas relações contratuais, principalmente à luz da jurisprudência, tanto na sua forma individual como na coletiva. Serão feitas distinções entre as cláusulas limitativas de risco ilícitas e contrárias aos princípios do Código de Defesa do Consumidos e as cláusulas abusivas ao consumidor aos quais são lícitas e necessárias. Outrossim, o presente trabalho pretende discorrer a respeito dos motivos mais polêmicos pelos quais as seguradoras se negam a indenizar o segurado após a ocorrência de um sinistro. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Civil.

**Palavras-chave:** Contrato de seguro. Cláusulas limitativas de risco. Cláusulas abusivas. Consumidor. Seguro de Vida.

**ABSTRACT**

This study aims to analyze whether the risk limitation clauses provided for in insurance contracts in the insurance mechanism. Demonstrating the specific objectives of the contracts as well as their historical evolution and the principles that govern the contractual relations that permeate the insurance insurance and its elements. Analyzing the viability of the application of consumer law in contracts of an insurance nature and verifying how the inclusion of risk limiting clauses in contractual relations occurs, especially in light of the jurisprudence, both in its individual and collective form. Distinctions will be made between unlawful risk limitation clauses that are contrary to the principles of the CDC and clauses that are abusive to the consumer, which are lawful and necessary. Furthermore, this paper intends to discuss the most controversial reasons why insurers refuse to indemnify the insured after a loss has occurred. The approach used in the elaboration of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data survey was carried out through a bibliographical research technique. The branch of study is in the area of Civil Law.

**Keywords:** Insurance contract. Limiting risk clauses. Unfair clauses. Consumer. Life insurance.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

§ – parágrafo

§§ - parágrafos

% - percentual

AgRg- Agravo Regimental

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

AREsp – Agravo em Recurso Especial

Art. - Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 2016

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

cit. – Citação

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CNSP – Conselho Nacional de Seguro Privado

CNseg – Confederação Nacional das Seguradoras

CPC - Código de Processo Civil

CPF – Cadastro de Pessoa Física

Dec. - Decreto

DJ – Diário de Justiça

IOF - Imposto sobre Operações Financeiras

ISP – Instituto de Segurança Publica

MP – Medida Provisória

NCC - Novo Código Civil

n°- Número

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar

REsp – Recurso Especial

RS – Rio Grande do Sul

ss - Seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

Sumário

[1 INTRODUÇÃO 13](#_Toc88766787)

[2 O contrato de seguro 15](#_Toc88766788)

[2.1 BREVE HISTÓRICO 15](#_Toc88766789)

[2.2 CONCEITO 18](#_Toc88766790)

[2.3 NATUREZA JURÍDICA 21](#_Toc88766791)

[2.4 princípios do contrato securitário 23](#_Toc88766792)

[2.4.1 Boa-Fé 26](#_Toc88766793)

[**2.4.2 Mutualismo** 29](#_Toc88766794)

[**2.4.3 Função Social** 30](#_Toc88766795)

[2.5. espécie de seguro 32](#_Toc88766796)

[2.5.1 Seguro de Pessoa 32](#_Toc88766797)

[2.5.2 Seguro de Dano 35](#_Toc88766798)

[2.6 SEGURO EM GRUPO 37](#_Toc88766799)

[3 os principais elementos do contrato de seguro 38](#_Toc88766800)

[3.1 RISCO 39](#_Toc88766801)

[3.2 RISCOS EXCLUIDOS 40](#_Toc88766802)

[3.3 PRÊMIO 42](#_Toc88766803)

[3.4 SINISTRO 43](#_Toc88766804)

[3.5 PRESCRIÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO 45](#_Toc88766805)

[3.6 SEGURADO 48](#_Toc88766806)

[3.7 SEGURADOR 50](#_Toc88766807)

[3.8 APÓLICE 52](#_Toc88766808)

[3.9 CORRETOR DE SEGUROS 54](#_Toc88766809)

[4 cláusulas limitativas de risco 55](#_Toc88766810)

[4.1 CLAUSULAS ABUSIVAS 58](#_Toc88766811)

[4.2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 61](#_Toc88766812)

[4.3 AS NEGATIVAS DE COBERTURAS SECURITÁRIAS: DA RESTRIÇÃO À ABUSIVIDADE 63](#_Toc88766813)

[4.4 O AGRAVAMENTO DO RISCO 64](#_Toc88766814)

[4.2 FRAUDE NO CONTRATO DE SEGUROS 65](#_Toc88766815)

[4.2 DO SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO 66](#_Toc88766816)

[4.3 SUICIDIO O SEGURO DE VIDA 67](#_Toc88766817)

[CONsiderações finais 72](#_Toc88766818)

[REFERÊNCIAS 75](#_Toc88766819)

# 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar as cláusulas limitativas de risco inseridas nos contratos de seguro

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O principal objetivo da pesquisa é constatar se existe abusividade nas cláusulas limitativas de risco inseridas nos contratos de seguro, pois elas possuem a função de restringir o pagamento da cobertura securitária ao consumidor.

Os objetivos específicos são: a) analisar o contrato de seguro, sua natureza jurídica, princípios e espécies b) demonstrar os principais elementos do contrato de seguro c) discutir acerca possibilidade de inclusão de cláusulas limitativas nos contratos de seguro.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: as cláusulas limitativas de risco são consideradas cláusulas abusivas ao consumidor?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que as cláusulas limitativas de risco não são consideradas cláusulas abusivas ao consumidor.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Este trabalho é um resultado de interesse pessoal, da experiência acumulada ao longo dos últimos 13 anos, cuja análise implicou em demonstrar a licitude e a abusividade das negativas securitárias e das respectivas cláusulas contratuais abusivas. É importante deixar claro que não se pretende, a partir desta pesquisa, indicar qual o melhor caminho para cada caso, mas, sim, apresentar possibilidades nas cláusulas limitativas contratuais.

Principia–se, no Capítulo 2, breve histórico do contrato de seguro e sua evolução através dos tempos, bem como as suas modalidades e o impulso da atividade de seguro no século XIX. A formação do contrato na existência do negócio jurídico nos planos da validade e da eficácia. Os princípios da natureza jurídica e as espécies

O Capítulo 3 trata-se dos dispositivos legais e principais elementos essenciais ao contrato de seguro. A noção dos riscos tanto no Código Civil de 1916 e o do Código Civil de 2002 no que tange aos riscos securitários. Os riscos excluídos do contrato e suas limitações nas coberturas, bem como do prêmio, do sinistro, da apólice e da prescrição nos contratos securitários.

O Capítulo 4 dedica-se a apresentar aspectos gerais sobre as cláusulas limitativas de riscos bem como as cláusulas abusivas ao consumidor, analisar motivos pelas quais as seguradoras se negam a indenizar o segurado.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre as cláusulas limitativas de risco nos contratos de seguros.

# 2 O contrato de seguro

## 2.1 BREVE HISTÓRICO

O seguro foi surgindo aos poucos, lentamente, numa decantação de seus princípios que se encontravam espaços em diferentes sistemas de segurança, imaginados pelos antigos para socorrer suas necessidades de proteção. Eis por que se torna muito difícil precisar a época de seu aparecimento. Não foi produto da imaginação de alguém. Não se elaborou nos gabinetes dos sábios, mas foi, sem dúvida, lapidado, como um brilhante, pela paciência dos homens do comércio, que precisavam de instrumentos de defesa para proteger sua atividade contra a solércia dos riscos que a ameaçavam.[[1]](#footnote-2)

O princípio da evolução de preservação dos patrimônios individuais, contra perdas não esperadas ou imprevisíveis, foi indiscutivelmente, o fato que mais impulsionou o desenvolvimento da operação do seguro.[[2]](#footnote-3)

Dentre os marcos do contrato de seguro encontram-se referências antropológicas à família e ao sentido de ajuda mútua. Suas origens na cooperação e mutualidade estão na própria essência deste contrato.[[3]](#footnote-4)

A história do seguro remonta a séculos antes de Cristo, quando as caravanas atravessavam os desertos do Oriente para comercializar camelos. Como alguns animais sempre morriam no caminho, os cameleiros firmaram um acordo no qual pagariam para substituir o camelo de quem o perdesse.[[4]](#footnote-5)

Também os navegantes fenícios e hebreus firmaram um pacto de reposição de embarcações perdidas em aventuras marítimas.[[5]](#footnote-6)

Registra-se ainda que, em 1293, o Rei Diniz estabeleceu em Portugal uma organização da seguradora, dedicada aos riscos marítimos, mas que padeceria de vícios da época.[[6]](#footnote-7)

O primeiro contrato de seguro nos moldes atuais foi firmado em 1347, em Gênova, com a emissão da primeira apólice. Era um contrato de seguro de transporte marítimo. Daí pra frente, o seguro foi ainda mais impulsionado pelas Grandes Navegações do século XVI, pela Revolução Industrial e pelo desenvolvimento da teoria das probabilidades associada à estatística.[[7]](#footnote-8)

Com a intensificação do comércio marítimo após o século XVI, cada vez mais pequenos comerciantes tiveram acesso às navegações. Era imprescindível a criação de novos mecanismos de proteção ao comercio, daí surge o Contrato de Seguro Marítimo, no qual passou a existir a figura do segurador que assumia o risco financeiro de uma operação, mediante o pagamento de um valor.[[8]](#footnote-9)

Era um contrato entre o capitalista e o proprietário do barco. Emprestava dinheiro para financiar a viagem, sob a condição de recebê-lo de volta com juros elevados, caso a viagem fosse bem-sucedida. Se o navio naufragasse ou perdesse a carga os prejuízos seriam do capitalista. Nos juros estipulados estava incluído o *pretium periculi* ou o prêmio pela compensação dos riscos.[[9]](#footnote-10)

No século XVII surge o Lloyd’s of London, que não é uma companhia ou corporação, mas sim uma “bolsa de seguros”, onde praticamente tudo pode ser segurado pelos Operadores de Risco, que podem ser indivíduos ou corporações.[[10]](#footnote-11)

Conforme entendimento de Pedro Alvim que assevera sobre o assunto:

Funcionou como uma bolsa de seguradores ou um grupamento de seguradores organizado e subordinado a um comitê central. Passados mais de 5 séculos, o Lloyd’s se consolidou como um autêntico mercado de seguros e resseguros, com investimentos em diversas nações.[[11]](#footnote-12)

Neste mesmo século XVII, também na Inglaterra surgiram ainda outras modalidades securitárias, como o seguro terrestre e o seguro contra incêndio.[[12]](#footnote-13)

Com a intensificação das navegações, os mecanismos para proteção foram ficando cada vez mais elaborados e completos, surgindo em 1529 o Escrivão de Seguros, uma função de estado que monopolizava o registro dos contratos de seguros e apólices.[[13]](#footnote-14)

Em outras palavras, nas lições do mestre espanhol Manuel M.M. Migues, os diferentes tipos de contrato de seguro nascem como resposta às necessidades sociais. Há um processo evolutivo da sociedade e dos seguros frente à essas necessidades. No mesmo sentido, Pedro Alvim referia que o seguro surgiu aos poucos: “numa decantação de princípios que se encontravam esparsos em diferentes sistemas de segurança, imaginados pelos antigos para socorrer necessidades de proteção.”[[14]](#footnote-15)

A atividade seguradora no Brasil teve início com a abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808. A primeira sociedade de seguros a funcionar no país foi a "Companhia de Seguros BOA-FÉ", em 24 de fevereiro daquele ano, que tinha por objetivo operar no seguro marítimo.[[15]](#footnote-16)

Neste período, a atividade seguradora era regulada pelas leis portuguesas. Em 1850, com o Código Comercial Brasileiro, é que o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos.[[16]](#footnote-17)

O advento do "Código Comercial Brasileiro" foi de fundamental importância para o desenvolvimento do seguro no Brasil, incentivando o aparecimento de inúmeras seguradoras, que passaram a operar não só com o seguro marítimo, expressamente previsto na legislação, mas, também, com o seguro terrestre. Até mesmo a exploração do seguro de vida, proibido expressamente pelo Código Comercial, foi autorizada em 1855, sob o fundamento de que o Código Comercial só proibia o seguro de vida quando feito juntamente com o seguro marítimo. Com a expansão do setor, as empresas de seguros estrangeiras começaram a se interessar pelo mercado brasileiro, surgindo, por volta de 1862, as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.[[17]](#footnote-18)

Das seguradoras estrangeiras autorizadas a operar no Brasil, após a independência, a primeira teria sido a portuguesa Garantia, do Porto, cuja operações remontam a 1862. A segunda foi a Royal Insurance, com início das operações em 1864.[[18]](#footnote-19)

O grande impulso no desenvolvimento da atividade de seguro veio no século XIX, com a revolução industrial, nesse ponto o seguro passa a ser uma atividade econômica realmente com peso.[[19]](#footnote-20)

Outro fenômeno foi a evolução da responsabilidade civil, que acelerou a disseminação do seguro. Impulsionada pela revolução industrial, trouxe o olhar para os riscos sociais e os seguros de danos e pessoas, que se difundiram especialmente sobre seguros sociais ou obrigatórios [[20]](#footnote-21)

O mercado segurador brasileiro já havia alcançado desenvolvimento satisfatório no final do século XIX. Concorreram para isso, em primeiro lugar, o Código Comercial, estabelecendo as regras necessárias sobre seguros marítimos, aplicadas

E foi apenas mais tarde, no século XX, que ocorreu, sem qualquer dúvida, a maior expansão das operações securitárias, aproximando-se dos modelos atuais, com a ampliação dos seguros para diversos outros ramos[[21]](#footnote-22).

## 2.2 CONCEITO

O contrato é o instrumento por excelência da autocomposição dos interesses e da realização pacífica das transações ou do tráfico jurídico, no cotidiano de cada pessoa. Está sempre foi sua destinação, em todos os povos, a partir de quando abriram mão da força bruta para obtenção e circulação dos bens da vida, em prol do reconhecimento de obrigações nascidas do consenso das próprias partes. O contrato gera nas partes a convicção da certeza e da segurança de que as obrigações assumidas serão cumpridas e, se não o forem, de que poderão requerer judicialmente a execução forçada e a reparação pelas perdas e danos.[[22]](#footnote-23)

A formação do contrato consubstancia o plano da existência desse negócio jurídico e reflete nos planos da validade e da eficácia. A formação é também conhecida como conclusão do contrato, pois conclusão, no direito contratual, não é término, mas sim início da relação. Assim, quando se diz “o contrato foi concluído” alude-se ao seu início, à sua formação, à sua celebração. Para o seu término, deve-se usar extinção, que é gênero de vá­rias espécies de encerramento do contrato. O direito brasileiro também utiliza o termo proposta para a oferta.[[23]](#footnote-24)

A transição entre os modelos de evolução do direito do contrato não se faz sem traumas. Está em foco, afinal, um elemento estrutural muito importante do sistema capitalista de produção, que é a liberdade de iniciativa. Quanto maior a interferência estatal no direito dos contratos — seja na forma de dispositivos legais ou infralegais predeterminando o conteúdo das cláusulas, seja na de revisões destas pelo juiz —, menor é a liberdade de iniciativa na exploração de atividades econômicas.[[24]](#footnote-25)

Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes, denominada segurador, se obriga, mediante o recebimento de um “prêmio”, a “garantir interesse legitimo” da outra, intitulada segurado, “relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (CC, art. 757).[[25]](#footnote-26)

O referido dispositivo, disciplina que o objeto do contrato de seguro é o “interesse legitimo segurado”, conceito que se aplica tanto para o seguro de danos como para o seguro de pessoa.[[26]](#footnote-27)

A estrutura fundamental do contrato de seguro em nosso país reside atualmente no Código Civil, ficando reservado à legislação extravagante o trato das minúcias e detalhes incidentes sobre a matéria. Compete privativamente à União legislar sobre seguros (CF, art. 22, VII), considerando um direito do trabalhador o seguro contra acidente de trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador é obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII)[[27]](#footnote-28).

O seguro tem como função principal restaurar o equilíbrio financeiro de uma estrutura econômica, atingida por um evento desfavorável. Ao estender a proteção ao patrimônio individual e coletivo, pratica uma divisão social dos riscos que, ao serem minimizados, tendem a maximizar o processo de crescimento econômico.[[28]](#footnote-29)

Martins-Costa define o contrato de seguro como contrato comunitário, que traz na sua própria racionalidade econômico-social a noção de comunidade, uma vez que num dos polos não está meramente o interesse de uma soma aritmética de “individualidades”, mais interesses supraindividuais ou coletivos:

Uma coletividade não é formada pela mera soma de individualidades, já tendo percebido a filosofia grega que o todo não é apenas a mera soma das artes: o todo, já um plus que se agrega, e este é o interesse comum, inconfundível com cada interesse isoladamente considerado. É justamente a existência do interesse comum a todos os particulares membros que conduz à ideia de comunidade, razão pela qual na apreciação desses contratos os direitos subjetivos de cada um dos contratantes não podem ser vistos de modo atomístico, como se cada um fosse uma entidade isolada, envolvido na hobbesiana luta de todos contra todos. Desta compreensão resulta a afirmação da transindividualidade ou comunitariedade que está no fulcro da operação jurídica e econômica de tais contratos.[[29]](#footnote-30)

Pode-se afirmar que o contrato de seguro, trabalhado e lapidado pelo pragmatismo dos homens efeitos ao comercio, não foi invenção de jurista ou mesmo de uma determinada época. Evoluiu lentamente, desprendendo-se dos institutos jurídicos então conhecidos, sobretudo o câmbio marítimo, até atingir sua plenitude.[[30]](#footnote-31)

Considera-se perfeito o contrato de seguro com a entrega da apólice. Esta, por sua vez, é de grande importância na fase de execução contratual, posto que, como já foi dito, o contrato de seguro é de interpretação restritiva, não sendo admitida nenhuma presunção ainda que baseada em suas cláusulas [36]. Destarte, todo e qualquer aspecto da relação contratual a ser celebrada deve estar inserido na apólice, ou seja, deve apresentar todas as condições gerais, inclusive as vantagens objeto da garantia dada pelo segurador. Ao lado destas, tanto o CC (art. 1.434) como o NCC (art. 760) determinam que também sejam mencionados os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia, o prêmio a ser pago e, nos casos em que se fizer necessário, o nome do segurado e o do beneficiário. No caso de co-seguro, a apólice deverá indicar o segurador que administrará o contrato, representando os demais.[[31]](#footnote-32)

## 2.3 NATUREZA JURÍDICA

O seguro, como contrato que é, para que possa produzir seus efeitos jurídicos da forma desejada pelas partes, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem o direito contratual, tais como autonomia da vontade limitada pela supremacia da ordem pública, relatividade das convenções, força vinculante do contrato, capacidade das partes, liceidade do objeto e forma prescrita em lei.[[32]](#footnote-33)

O contrato de seguro é nominado, consensual, bilateral, oneroso, aleatório, não formal e de adesão. Perante o nosso ordenamento, o contrato de seguro é nominado, pois encontra-se previsto em nossa Lei Maior e sistematizado em nossa legislação ordinária. As formalidades que, via de regra, envolvem a sua formação, não lhe tiram

o caráter consensual, porque não integram a substância do ato negocial, apresentando-se apenas como elementos de prova. Trata-se de contrato bilateral, pois tanto a companhia seguradora quanto o segurado contraem obrigações. [[33]](#footnote-34)

O Código Civil de 1916, pelo art. 1.433, exigia que o contrato fosse reduzido a escrito *ad substantiam*, diferentemente do atual que, pelo art. 758, refere-se penas à prova, mediante exibição da apólice ou do bilhete e, como alternativa, o comprovante do pagamento do prêmio, que são componentes apenas *ad probationem tantum*. O contrato de seguro não se prova por testemunha, mas documentalmente. À vista do art. 758, pode-se afirmar que o seguro é contrato não formal.[[34]](#footnote-35)

Nesse particular aspecto, temos ciência que na prática os contratos de seguro são formalizados por oferta a uma coletividade, redigidos exclusivamente pelo segurador, que não admite muita discussão acerca da proposta, possuindo uma regulamentação complexa que, sem dúvidas, leva a uma certa preponderância da sua vontade sobre a do segurado, características estas peculiares dos contratos de adesão. [[35]](#footnote-36)

O CDC cristalizou, em seu art. 46, um dos pontos mais importantes da evolução do direito do consumidor, no mundo. Diz que os contratos só obrigarão os consumidores se lhes for dada oportunidade de “tomar conhecimento prévio de seu conteúdo” e de “compreensão de seu sentido e alcance”. A cognoscibilidade, não como ato, mas como potência, abrange a virtualidade do conhecimento (poder conhecer) e da compreensão (poder compreender). Conhecer e compreender não se confundem com consentir ou aceitar. A cognoscibilidade tem caráter objetivo: reporta-se a conduta abstrata. A situação concreta do consumidor individual ou sua declaração expressa de ter conhecido ou compreendido o que se obrigou é irrelevante e secundária. O que importa é ter podido conhecer e ter podido compreender, a saber, se houve efetiva possibilidade e os meios para tal foram postos à sua disposição pelo fornecedor; não só a ele, mas a qualquer consumidor destinatário do respectivo produto ou serviço. Assim, não integra a formação do contrato de consumo todo conteúdo ou informação que não tiverem passado por esse crivo de cognoscibilidade.[[36]](#footnote-37)

O art. 47 do Código de Defesa do Consumidor estatui que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Já de há, muito a jurisprudência vem proclamando que, nos contratos de adesão em geral, na dúvida, a interpretação deve favorecer o aderente, porque quem estabelece as condições é o outro contratante, que tem a obrigação de ser claro e de evitar dúvidas.[[37]](#footnote-38)

Por derradeiro, que não se cogite a alteração da natureza jurídica do contrato de seguro, em face da estipulação da Lei nº 8078/90 merista em nada altera sua substância. Somente quis o legislador aumentar a proteção aos consumidores, pois, em regra, as atividades bancárias, financeira, de crédito e securitária captam poupança em número expressivo. Daí o elastério legal para alcançar também tais atividades, o que, nem por isso, lhes retira a natureza. [[38]](#footnote-39)

* 1. 2.4 princípios do contrato securitário

A opção do Código Civil pelos princípios e conceitos indeterminados realimentou os argumentos contrários dos tradicionalistas, principalmente quanto ao receio do chamado “ativismo judicial” dos magistrados. Soma-se a isso a alegação do risco da “quebra dos contratos”, e, consequentemente, da segurança jurídica. Esses receios e riscos são injustificáveis, pois os juízes brasileiros estão lidando razoavelmente com os modelos abertos de interpretação, que incluem não apenas os princípios, mas as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados. São, por outro lado, ponderável preço a pagar pela constante adaptação do direito às mudanças sociais, que a ductilidade dos princípios permite alcançar com mais eficiência, em virtude, exatamente, do que é considerado problemático pelos críticos, ou seja, a indeterminação de seus conteúdos. Sob outro ângulo, o discurso pelo cumprimento irrestrito dos contratos, impedindo a revisão judicial, mascara interesses hegemônicos dos poderes econômicos, que utilizam os contratos para exercício do poder negocial.[[39]](#footnote-40)

A força normativa dos princípios jurídicos, que têm incidência própria e direta sem interposição do legislador ordinário, sejam eles constitucionais ou não, legalmente explícitos ou implícitos, constitui uma das mais importantes transformações do modo de se conceber e aplicar o direito, nas últimas décadas. A força normativa do princípio se expressa de forma peculiar, pois seu conteúdo é propositadamente indeterminado, de modo a realizar-se plenamente em cada caso concreto. Assim, ao mesmo tempo em que regula e conforma as condutas do caso concreto, as circunstâncias deste delimitam-lhe o alcance. Outro ponto importante da contemporânea concepção dos princípios jurídicos é a de sua primazia na hierarquia

normativa, invertendo-se a destinação supletiva a que estavam relegados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[[40]](#footnote-41)

Tratam-se de princípios que regem o direito securitário porque exprimem a noção de mandamento nuclear de um sistema, irradiando sobre as normas que lhes definir espírito e fixar critério para a exta compreensão e inteligência das normas que regem a matéria securitária.[[41]](#footnote-42)

O seguro e o anseio humano de controlar os riscos estão intimamente ligados. Nesse diapasão, o seguro evoluiu daquela ideia de indenizar para envolver a prestação da obrigação muito mais dinâmica do que entregar determinada quantia em dinheiro ou repor a coisa. O seguro, atualmente, mostra-se inserido em uma sistemática complexa, que envolve a transferência de um risco a outrem, com a consequente formação de uma massa, objetivando a formação de um fundo monetário para, em caso de ocorrência de sinistro, redistribuir tal perda entre todos. Não se pode conceber a ideia de seguro sem massa para a prevenção de riscos de seu interesse. Sem o mutualismo, não se tipifica o seguro, mas sim o jogo ou a aposta, mas nunca como seguro.[[42]](#footnote-43)

O direito contratual rege-se por diversos princípios, alguns tradicionais e outros modernos. Os mais importantes são os: da autonomia da vontade da supremacia da ordem pública, do consensualismo, da relatividade dos efeitos da obrigatoriedade, da revisão ou onerosidade excessiva e da boa-fé.[[43]](#footnote-44)

É o princípio da autonomia da vontade que dá vitalidade aos contratos. Estes não teriam razão de ser caso o princípio não figurasse, explícita ou implicitamente, nos ordenamentos. A importância dos contratos depende, diretamente, da presença e amplitude do princípio na ordem jurídica. O nosso Código Civil, pelo art. 421, expressamente o consagrou: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” Com outra linguagem, mas igual sentido, é a orientação do art. 1.255 do Código Civil espanhol: “Los contratantes pueden establecer los pactos, cláusulas y condiciones que tengan por conveniente, siempre que no sean contrarios a las leyes, a la moral, ni al orden público.” Relativamente ao dispositivo de nossa Lei Civil, entende Arnoldo Wald que o legislador mais não fez do que trazer da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIII) o princípio da função social da propriedade, adaptando-o ao campo obrigacional.[[44]](#footnote-45)

Com efeito, falar em Direito dos Contratos é, em verdade, falar de um dos mais importantes ramos da ciência jurídica – sobretudo sob a ótica da vida contemporânea na medida em que todos os indivíduos, sem exceção, firmam, diariamente, dezenas de contratos e sobre os mais diversos temas: “os contratos estão presentes em quase todas as relações humanas. É um fenômeno inerente à vida em sociedade, pois o homem celebra contratos a todo momento, desde quando acorda até a hora de dormir”.[[45]](#footnote-46)

Para que o contrato de seguro possa atender às expectativas das partes, ele precisa, necessariamente, ser elaborado dentro de rígidos requisitos técnicos, cuja inobservância pode trazer resultados negativos a todos.[[46]](#footnote-47)

Dentre os aspectos formais e preventivos, a disposição mais importante e que, portanto, merece destaque, diz respeito ao art. 46. O dito dispositivo reza que os contratos que regulam as relações de consumo “não obrigarão os consumidores, se não seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.[[47]](#footnote-48) Assim, de acordo com o mencionado dispositivo legal, caso não sejam oportunizado o acesso e o conhecimento prévio do conteúdo do contrato, o consumidor fica desobrigado, ou seja, não se vincula às disposições pactuadas.[[48]](#footnote-49)

## 2.4.1 Boa-Fé

A boa-fé deve estar presente em qualquer contrato. No caso de seguros, assume papel ainda mais relevante. A lei brasileira determina que o segurador e segurado são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a eles concernentes.[[49]](#footnote-50)

Afirma Adalberto Pasqualotto[[50]](#footnote-51), a boa-fé: “serve para traças a convergência do cumprimento das obrigações com os propósitos do contrato”. Trata-se, enfim, a boa-fé, de um elemento verdadeiramente estruturante e de máxima importância para os seguros e o mercado segurador em geral. Sem lealdade e honestidade entre os contratantes, a harmonia dos pactos securitários resulta, cedo ou tarde, fatalmente danificada, com prejuízos para ambas das partes.[[51]](#footnote-52)

O reflexo da boa-fé como norma na contratação de seguros pode ser observado a partir do art. 765 do Código Civil brasileiro, que exige “a mais estrita boa-fé” Nessa exigência está contida a obrigação recíproca de lealdade e veracidade das partes, desde a formação até a resolução contratual.[[52]](#footnote-53)

O segurado e o segurador são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios da probidade e boa-fé, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*[[53]](#footnote-54)*

O Código Civil de 2002 introduziu o princípio da boa-fé na teoria dos negócios jurídicos, trazendo com isto uma alteração de amplo alcance no campo obrigacional. A exigência de boa-fé nos atos negociais não se refere à *subjetiva*, que se caracteriza pela seriedade das intenções, mas à de caráter *objetivo*, que independe do plano da consciência. Relevante, em face das novas regras, é que as condições do negócio jurídico, por suas cláusulas, revelem equilíbrio e justiça. Tem-se, em primeiro lugar, a disposição do art. 113, de conteúdo ético, que orienta o operador para interpretar os negócios jurídicos *“conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”*. Já o art. 422 exige dos contratantes a observância dos princípios da boa-fé e probidade, tanto na celebração do ato quanto em sua execução. A boa-fé nos contratos significa, portanto, a *honestidade* e *justiça* nas condições gerais estabelecidas.[[54]](#footnote-55)

Nesse campo da boa-fé, o Código de 2002 no tocante ao seguro é mais categórico no art. 768: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. Em um seguro que garanta contra o furto de veículo, por exemplo, agrava o risco o fato de o proprietário ou possuidor deixar a chave no contato ou expor a coisa segurada a risco desnecessário, estacionando o veículo em lugar ermo e mal visitado. É posição do STJ que a culpa há de ser direta do segurado, não podendo prejudicá-lo, nesse caso, a culpa do preposto. Assim, por exemplo, não cabe culpa ao segurado se este deixa o veículo em posto de serviços e empregado dessa empresa dirige o veículo em via pública. Exige-se que o contratante do seguro tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco (Fiúza, 2002:695).[[55]](#footnote-56)

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda a relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.[[56]](#footnote-57)

Considerando que o contrato de seguro leva em conta a boa-fé objetiva, isto é, a que visa somente a sinceridade que deve servir de parâmetro no comércio jurídico de acordo com os usos e costumes sociais, constatamos que a jurisprudência tem seguido a orientação de que somente as falsas declarações intencionalmente prestadas na proposta, capazes de influenciar na sua aceitação pela seguradora, é que ensejam a esta fazer valer a sanção de perda do direito à indenização pelo segurado. Ressaltamos, porém, que as mesmas, ainda quando falsas, não acarretam a sua nulidade se forem irrelevantes para a previsão dos riscos assumidos.[[57]](#footnote-58)

Nas palavras de Judith Martins Costa:[[58]](#footnote-59)

“A boa fé exprime os valores fundamentais do sistema, inclusive exercendo papel sistematizador no âmbito da regulação do exercício dos direitos e servindo como parâmetro de mensuração do direito inadmissível (abuso de direito)”

Em sede de legislação consumerista, a aplicação deste princípio qualificado exige maior habilidade do intérprete, uma vez que a sua inteireza somente será preservada se o segurador não infringir as disposições protetivas do consumidor. Imagine-se um segurado que preste informações incorretas ou omita dados importantes motivado pela orientação de funcionário da própria seguradora. Ou então a contratação de seguro como exigência para a obtenção de um empréstimo bancário. Essas situações constituem práticas abusivas (CDC, art. 39, I e IV) e podem flagelar o argumento da violação do princípio da boa-fé securitária, na medida em que a própria seguradora é a precursora da situação sobre a qual se insurge.[[59]](#footnote-60)

Tenha-se, ainda, em conta que essa estrita boa-fé deve existir não somente no momento da celebração do contrato de seguro, mas persistir também durante toda a sua execução e liquidação. O Código do Consumidor, *ex vi* do disposto no seu art. 3º, § 2º, incluiu a atividade securitária entre as relações de consumo, sendo certo que, nesse Código, a boa-fé foi erigida em princípio cardeal (art. 4º, III, *in fine*; art. 6º, III e IV; art. 54, §§ 3º e 4º etc.). Se não bastasse, entre as cláusulas reputadas abusivas pelo art. 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nulas de pleno direito, estão aquelas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (inciso IV).[[60]](#footnote-61)

* 1. 2.4.2 Mutualismo

Mutualismo é a base técnica que sustenta todos os contratos de seguro. É o suporte econômico essencial em toda a operação de seguro, onde cada um contribui com uma pequena parcela, proporcional à sua parte no risco, criando uma quantia de dinheiro para suportar os prejuízos que alguns dos componentes do grupo sofrerão.[[61]](#footnote-62)

Está relacionado à união de esforços de muitos em favor de alguns elementos do grupo, já que estes, isoladamente, não teriam condições de suportar prejuízos de monta. É o sentido mais simples e natural da união de esforços. É evidente que, em cada grupo, deve estar presente o interesse comum.[[62]](#footnote-63)

Este princípio encontra sua consagração em vários dispositivos do Decreto-lei nº 73/66, todos indicativos de que o prêmio é a essência do próprio seguro. Não se trata de preservar o lucro da seguradora, porque as indenizações, como visto, não saem do seu patrimônio. O lucro da seguradora, que obviamente existe, não constitui a integridade do prêmio. Daí a importância dada pela lei par a preservação do fundo comum: “A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigora a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos”. E ainda: “qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro”. Até mesmo para participar de licitações abertas pelo Poder Público é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios de seguros legalmente obrigatórios (lei cit., arts. 12 e seu parágrafo único e 22, parágrafo único).[[63]](#footnote-64)

O seguro é considerado universal, comunitário e socialmente justo, porque tem como base o mutualismo, que pressupõe a contribuição de várias pessoas para a contribuição de uma reserva, com efeito de distribuir à comunidade os prejuízos que eventualmente ocorra a alguns de seus membros. Para se avaliar o mutualismo, é necessário antes analisar o direito por um viés econômico:

Conforme a análise econômica do Direito, o Direito se torna um instrumento da Economia para alcançar a maior eficiência possível, assim, no ângulo deste tipo de análise, a posição assumida pela Economia acaba se tornando hierarquicamente superior ao Direito. Afinal, o Direito como ciência e norma, aloca incentivos, desestímulos e responsabilidade econômicas que devem ser analisadas, conforme a ótica da melhor alocação de recursos econômicos possível[[64]](#footnote-65).

Sobre a ponderação da mutualidade na interpretação do contrato de seguro merece destaque o artigo 59 do PLC 29/2017 Brasileiro. A norma propõe uma hermenêutica de respeito à coletividade de segurados e suas economias, assim como de equilíbrio entre os sujeitos da contratação:

Art. 59. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.[[65]](#footnote-66)

No sentido da mutualidade, o art. 4º do PL 29/2017 define uma diretriz hermenêutica de que o produto dos prêmios deve ser gerido com eficiência e preservado de contingências futuras: “Art. 4º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são consideradas patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.” [[66]](#footnote-67)

É por isso que se diz que o segurador moderno é um administrador de fundos mutuais; a rigor, não entra com dinheiro próprio para cobrir ou garantir riscos dos outros, mas, sim, com o trabalho, técnica e experiência capazes de propiciar adequada gestão a esses fundos. A mutualidade, portanto – e essa é outra ideia-força –, é suporte econômico essencial em toda operação de seguro; haverá sempre um grupo de pessoas expostas aos mesmos riscos que contribuem, reciprocamente, para reparar as consequências dos sinistros que possam atingir qualquer uma delas.[[67]](#footnote-68)

* 1. 2.4.3 Função Social

A função social do contrato originou-se a partir do momento que o Estado deixou de ser totalmente liberal, e passando a intervir nas relações entre os particulares para a aplicação de normas e preceitos fundamentais e de interesse público.[[68]](#footnote-69)

O princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são prevalecentes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico.[[69]](#footnote-70)

A função social decorre da ideia de *solidariedade*, a qual, na lição de Luiz Antonio Rizzatto Nunes[[70]](#footnote-71) está vinculada à ideia de um “dever ético que se impõe a todos os membros da sociedade, de assistência entre seus membros, na medida em que compõe um único todo social”. Acerca do tema, Bruno Miragem[[71]](#footnote-72) explica que “O princípio da solidariedade, de fundamento constitucional, estabelece uma autêntica orientação *solidarista do direito*, e impõe a necessidade de se observar os reflexos da atuação individual perante a sociedade”. Reza o artigo 421 do Código Civil: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”,* assim, questiona-se qual seria o sentido e o alcance da expressão *função social do contrato* e em qual proporção a autonomia contratual será limitada.[[72]](#footnote-73)

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade”, previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.[[73]](#footnote-74)

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual.[[74]](#footnote-75)

É possível afirmar que atendimento à função social pode ser enfocado sob dois aspectos: um, *individual*, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, *público*, que é do interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade – distribuição de riquezas – for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social.[[75]](#footnote-76)

Importante destacar não só a conceituação teórica do princípio da função social do contrato, mas também a eficácia do princípio nas relações fático-jurídicas, da sua aplicabilidade no direito. Há várias maneiras de se aplicar tal princípio na prática, desde a formação do contrato, até a sua extinção e também a sua análise perante os tribunais, inclusive com edição de súmulas.[[76]](#footnote-77)

# 2.5. espécie de seguro

Ainda que o conceito do contrato de seguro seja unitário, desdobra-se em várias modalidades, sempre com as características fundamentais de reparação ou compensação de dano, patrimonial ou moral. Como visto, todo interesse apreciável pode ser segurado[[77]](#footnote-78)

## 2.5.1 Seguro de Pessoa

O contrato de seguro de pessoa compreende o de *vida*, *acidentes pessoais*, *saúde*. Pelo seguro de vida, a seguradora se obriga a indenizar ao beneficiário indicado, ocorrendo o fenômeno morte no período de vigência do contrato. Dependendo da modalidade ajustada, o segurado terá direito a uma renda, caso sobreviva após determinado período, dentro no qual pagou o prêmio. Quanto ao contrato de acidentes pessoais, o seguro cobre os riscos contra fatos de que resultem fraturas e lesões corporais diversas, provocando invalidez permanente ou temporária. O seguro saúde visa a garantir as condições médico-hospitalares diante de enfermidades. Este seguro está regulado especialmente pela Lei nº 9.656, de 03.06.1998, chamada *Lei dos Planos de Saúde*. Ao dispor sobre o *seguro de pessoa*, o Código Civil ressalva que, sob esta rubrica, a garantia não alcança o reembolso de despesas hospitalares, tratamento médico, custeio de luto e de funeral do segurado. A cobertura compreende apenas os riscos enumerados na apólice ou bilhete do seguro. Para Jones Figueirêdo Alves, a disposição do art. 802 se justifica, principalmente, por se tratar de contrato aleatório.[[78]](#footnote-79)

O seguro de pessoa tem por finalidade beneficiar a vida e as faculdades humanas. Diferentemente do seguro de dano, não tem caráter indenitário. Seu valor não depende de qualquer limitação e varia de acordo com a vontade e as condições financeira do segurado, que pode fazer tantos seguros quantos desejar.[[79]](#footnote-80)

Esse contrato de seguro visa à pessoa humana, protegendo-a contra riscos de morte, comprometimentos da sua saúde, incapacidades em geral e acidentes que podem atingi-la. É o caso, por exemplo, do seguro saúde, tratado especificamente pela Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). No Código Civil, o contrato de seguro de pessoa está tipificado entre os arts. 789 a 802, sem prejuízo da legislação específica.[[80]](#footnote-81)

O contrato de seguro de pessoa pode instituir um terceiro beneficiário, que receberá a indenização, por exemplo, em caso de morte do segurado. Nesse caso, se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário por ato entre vivos ou de última vontade (art. 791 do CC). Porém, o segurador deve ser cientificado dessa substituição. Não havendo esta cientificação, o segurador desobriga-se á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário sendo o contrato de seguro extinto.[[81]](#footnote-82)

É lícito às partes estipularem, no seguro de vida, para o caso de morte, um prazo de carência, findo o qual o segurador sujeita-se a pagar a indenização prevista, ocorrendo o sinistro. A Lei Civil não define o prazo, ficando este ao critério das partes. Se o evento morte se der antes de a carência completar-se, o beneficiário terá o direito de receber o montante da reserva técnica constituída. São as disposições do art. 797.[[82]](#footnote-83)

Outra distinção importante; no caso de seguro de acidentes pessoais e de invalidez, o beneficiário é o próprio segurado enquanto no caso de seguro de vida, que pode ser individual ou coletivo, ocorrendo a morte do segurado, o beneficiário será necessariamente um terceiro, via de regra um membro de sua família, como o cônjuge, filho etc. Teremos, então, aí, uma estipulação em favor de terceiro, disciplinada em nosso Código Civil nos arts. 436 ss. e que ocorre, na definição de Clóvis, quando uma pessoa convenciona com outra certa vantagem em benefício de terceiro, que não toma parte no contrato. Terceiro, em sentido técnico, é aquele que permanece absolutamente estranho à relação jurídica contratual, sendo seu consentimento totalmente desnecessário à constituição do contrato, muito embora venha a ser o seu beneficiário.[[83]](#footnote-84)

Diante de fatos como a morte ou a invalidez, não se costuma ver vantagem nenhuma na liquidação do seguro às custas da ocorrência do sinistro. A margem das pessoas que fogem a esse padrão geral é tão reduzida que não impacta os cálculos atuariais. Os prêmios e capital podem ser estabelecidos pelas seguradoras com completa abstração da existência de algumas pouquíssimas pessoas para as quais possa interessar, consciente ou inconscientemente, a verificação do sinistro com vistas à liquidação do seguro. Quando, por outro lado, o seguro de vida cobre o risco da sobrevivência do segurado após o prazo de diferimento, visa garantir-lhe um capital ou renda para a hipótese de viver mais do que certo tempo. Nesse caso, destaco, o sinistro (viver mais) é normalmente querido pelo segurado. Sua intenção é, como em qualquer outro seguro, a de atenuar os efeitos da eventual ocorrência do risco, mas o mais provável é que ele torça pela verificação do sinistro e liquidação do contrato. Note-se, o interesse do segurado, aqui, no sinistro não compromete os cálculos atuariais fundamentantes da socialização do risco, porque sobreviver não está sob o total controle dele — muito pelo contrário. Nos seguros de danos, coíbe-se o excesso de seguro por ser estatisticamente alta a possibilidade de o segurado se conduzir de modo a consciente ou inconscientemente, facilitar o sinistro (deixar que seu carro seja roubado, por exemplo). Já no seguro de vida por sobrevivência, essa possibilidade é nula.[[84]](#footnote-85)

Destaca Pedro Alvim que: [[85]](#footnote-86)

Os seguros de pessoas partem do pressuposto de que a vida ou as faculdades humanas não têm preço. Não se podendo ser avaliar economicamente. São valores subjetivos, por isso ficam na dependência exclusiva do próprio segurado.

Atualmente o seguro de pessoas tem suas normas reguladoras específicas editadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que são a Resolução CNSP 117/2004, as circulares SUSEP 302/2005 e 317/2006 – estes tratando a respeito das coberturas de risco – e a Resolução CNSP 140/2005 (com alterações da Resolução CNSP 148/2006) e Circular SUSEP 339/2007 – que dizem respeito à cobertura por sobrevivência.[[86]](#footnote-87)

## 2.5.2 Seguro de Dano

No seguro de dano, também chamado por *seguro de coisa*, os objetos garantidos referem-se a bens materiais ou a qualquer outro interesse suscetível de avaliação econômica. Assim, seguram-se casas, automóveis, créditos contratuais ou não, responsabilidade civil, entre outros bens e interesses. Os seguros mais comuns são os de proteção contra os riscos de incêndio, furto ou roubo, transporte e acidentes pessoais.[[87]](#footnote-88)

No seguro de dano, a cobertura do risco não se limita à perda efetivada pelo sinistro diretamente, mas se estende às despesas e perdas que se fizeram necessárias durante o evento, a fim de minorar a extensão dos prejuízos. Se, para salvar mercadorias em depósito, arrombaram-se portas, destruíram-se janelas, tais perdas devem ser somadas às demais, só não podendo ultrapassar o limite de cobertura previsto na apólice. É a dicção do art. 779. Não haverá indenização, caso o sinistro resulte de vício intrínseco da coisa, não comunicado ao segurador antes da formação do contrato (art. 784).[[88]](#footnote-89)

O contrato de seguro não se destina à obtenção de um lucro. Ao celebrá-lo o segurado procura cobrir-se de eventuais prejuízos decorrentes de um sinistro, não podendo visar nenhum proveito. Por essa razão, já dizia o art. 1437 do Código de 1916 que “não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez”. O atual diploma, no dispositivo transcrito, considera locupletamento ilícito o segurado ou da coisa sinistrada. A infração à proibição acarreta como consequência a perda do direito de garantia e a obrigação ao pagamento do prêmio vencido, além de responder o segurado pela ação penal que no caso couber por ter feito declaração falsa com o fim de obter vantagem patrimonial.[[89]](#footnote-90)

O princípio que rege o seguro de dano, qualquer que seja sua modalidade de cobertura é de que ninguém pode lucrar com o evento danoso ou aproveitar-se de um sinistro, tirando dele proveito. “Deverá receber em dinheiro ou espécie aquilo que perdeu”. tudo para que se evitem fraudes ou especulações. A legislação internacional fulmina de nulidade o seguro de valor superior ou do bem.[[90]](#footnote-91)

Qualquer pagamento a mais, além de caracterizar enriquecimento sem causa, atuaria como estímulo à fraude ou especulação, razão pela qual a legislação de todos os países fulmina de nulidade o seguro de valor superior ao bem. O nosso Código Civil trata do assunto no seu art. 778, que diz: “Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.” Acrescenta o art. 781: “A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixada na apólice, salvo em caso de mora do segurador.” O art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 73/1966, por seu turno, veda a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse. Então, se, por alguma circunstância, o valor do bem, no momento do sinistro, for inferior àquele pelo qual foi segurado, a indenização terá por limite o seu valor de mercado, e nada mais.[[91]](#footnote-92)

# 2.6 SEGURO EM GRUPO

Dois fatores principais determinaram o seu desenvolvimento e grande utilização em nossos dias: 1) o aumento dos riscos a que ficou exposta a vida moderna, a sociedade como um todo, em razão do desenvolvimento científico, tecnológico, e da revolução industrial. O maquinismo gerado por esse desenvolvimento, a par do conforto e facilidades que nos trouxe a todos, é causa de milhões de acidentes de trânsito e do trabalho; 2) a necessidade de repartir esses riscos, a fim de não deixar milhões de vítimas ao desamparo, gerando outros tantos problemas sociais.[[92]](#footnote-93)

Curioso é o mecanismo de formação do contrato de seguro em grupo, posto que, através de uma única apólice, atinge-se uma multiplicidade de pessoas. Ademais, o contrato principal não é celebrado pelos integrantes do grupo, ou seja, por aqueles que estão sujeitos aos riscos e pretendem garantia, mas sim, pelo estipulante, pessoa física ou jurídica – empregador, sindicato, associação de classe etc. –, diretamente com o segurador, através de um instrumento que contém todas as condições do seguro.[[93]](#footnote-94)

O contrato de seguro de vida em grupo é sempre contratado por prazo certo, permitida uma única recondução [automática] (art. 774) se o segurador ou estipulante não se manifestarem em sentido contrário. O prazo global é, no mais das vezes, de um ano […]. O contrato global de vida em grupo, sendo por tempo determinado e de execução continuada, extingue-se pelo advento do termo final. É a forma normal de extinção dos contratos, que se opera também no contrato de seguro de vida em grupo […]. As relações individuais estão intimamente ligadas ao contrato-mestre, compondo esse conjunto o contrato global. Assim, a extinção do contrato-mestre significa, pura e simplesmente, a extinção de todo o contrato, afetando as relações individuais. Da mesma forma, a extinção das relações individuais, até um certo e determinado número [comprometendo o equilíbrio do seguro, acarreta, como vimos no número anterior, a extinção do contrato global. Esta é uma das evidências de que estamos diante de um só contrato, abrangendo o contrato-mestre e as relações individuais.[[94]](#footnote-95)

# 3 os principais elementos do contrato de seguro

Portanto, do cotejamento deste dispositivo legal verifica-se que são elementos essenciais ao contrato de seguro: o prêmio, o risco e a indenização, sendo que o risco está vinculado a um evento futuro e incerto e não depende exclusivamente da vontade das partes. Exige-se, ainda, como a parte do referido contrato de seguro, a presença de entidade legalmente autorizada e, neste caso, aplica-se à espécie a disposição inserta no artigo 74, do Decreto Lei nº 73, de 21.12.1966, que regula sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, ao dispor que: "Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP[[95]](#footnote-96)

Numa tentativa de síntese, pode-se afirmar que os elementos essenciais de um contrato de seguro são: *risco, prêmio e indenização.* Contudo, para melhor visualização sistêmica, acrescentamos a companhia de seguros e o segurado, que em realidade são partes.[[96]](#footnote-97)

Os seguros não servem apenas para interesses individuais e particulares. Muito menos pelo contrário, possuem invejável importância, também, para os órgãos públicos e para os próprios Estados, não apenas no sentido de agir como meio de preservação patrimonial, mas também por servir como instrumento fundamental de desenvolvimento/. Não fosse a segurança advinda e proporcionada pelas coberturas securitárias, inúmeros empreendimentos, inclusive de natureza publica, seriam totalmente inviáveis, tamanhos os riscos que representam.[[97]](#footnote-98)

Objeto do contrato de seguro é o risco que recai sobre a coisa e não está em si, como dá ênfase Carvalho de Mendonça. Segurado é a parte perante a qual o segurador assume obrigações; beneficiário é o destinatário da eventual indenização, podendo ser o próprio segurado ou alguém por ele indicado, em regra; proponente é quem contrata o seguro sobre coisa ou pessoa alheia, devendo demonstrar o seu legítimo interesse na cobertura do risco.[[98]](#footnote-99)

## 3.1 RISCO

O risco é o elemento fundamental do contrato de seguro, e caracteriza cada uma das carteiras ou ramos e modalidades de seguro. É definido como um acontecimento possível, futuro e incerto, independente da vontade das partes contratantes, de cuja ocorrência decorram prejuízos de ordem econômica e que ameace por igual os integrantes de uma coletividade sem atingir simultaneamente a totalidade do grupo.[[99]](#footnote-100)

A noção de risco é a mesma de um acontecimento ou evento, algo que ocorre por fato da natureza ou do próprio homem. Observa *PEDRO ALVIM* que, para a maioria dos autores, ainda o risco se confunde com a noção de perigo que provoca um dano. Tal concepção somente se justificava, aduz o mencionado jurista, enquanto o contrato de seguro abrangia apenas os seguros de dano. Atualmente, o evento segurável não precisa ser necessariamente danoso. Pode mesmo ser um acontecimento feliz, como a sobrevivência, no seguro de vida, a educação futura de um filho, o casamento do segurado etc. Por isso pode-se conceituar, então, o risco segurável como “o acontecimento possível, futuro e incerto, ou de data incerta, que não depende somente da vontade das partes”.[[100]](#footnote-101)

Os Códigos, tanto o de 1916 como o novo, trazem disposições de caráter excludente no que tange ao risco. O CC, no art. 1.436, dispõe que o risco não inclui ato ilícito praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelos representantes ou prepostos destes. A única exceção seriam os seguros de responsabilidade civil que tenham esta finalidade. O NCC, no art. 762, que seria o correspondente ao art. 1.436 do CC, apresenta melhor redação ao determinar que "Nulo será o contrato para a garantia do risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro". Enquanto o artigo do CC fala em ato ilícito que abrange atos dolosos e culposos, o do NCC fala apenas em dolosos, o que parece ter sido a mesma intenção do legislador de 1916. Contudo, a redação obscura do dispositivo deu ensejo a dúvidas não mais cabíveis frente à nova previsão legal.[[101]](#footnote-102)

Conforme afirma Paulo Nader[[102]](#footnote-103), “as atividades do ser humano em geral, seu patrimônio e a própria vida, acham-se envolvidos em uma aura de insegurança e de risco”. A partir do momento de seu nascimento, a existência humana passa a conviver com aquilo a que chamamos de “incerteza”[[103]](#footnote-104), da qual sobrevêm constantes e muitas vezes inevitáveis riscos, muitos dos quais capazes de infligir perdas econômicas: “Os riscos são parte da história do ser humano no planeta Terra. Estiveram presentes em todos os momentos [...]”.[[104]](#footnote-105)

## 3.2 RISCOS EXCLUIDOS

Os riscos excluídos do contrato limitam a cobertura fornecida de acordo com o prometido pelo segurador, podem excluir certos riscos, bens fontes de responsabilidade, pessoas, danos, locais ou períodos de tempo.[[105]](#footnote-106)

Quando nos referimos a *riscos cobertos*, não implica dizer que só aqueles citados estarão protegidos e, por conseguinte, todos os demais serão excluídos. Por seu turno, a expressão *riscos excluída* não tem a conotação de que todos aqueles que não o foram estão incluídos. A lista pode ser simplesmente enunciativa ou taxativa, admitindo ampliações, embora, como regra, o contrato de seguro deva ser interpretado restritivamente.[[106]](#footnote-107)

Pedro Alvim assim discorre sobre o tema:

Uma das normas mais importantes para o contrato de seguro é a que determina a interpretação restritiva de suas cláusulas. É necessário alicar estritamente os termos convencionais, sobretudo com relação aos riscos cobertos. Há uma correlação estrita entre a cobertura e o prêmio. Forçar essa correlação por via de interpretação extensiva poderá falsear as condições técnicas do contrato em que repousa a garantia de seguro.[[107]](#footnote-108)

A permissibilidade de limitação dos riscos pelo segurador tem sua razão de ser pelo fato destes poderem possuir natureza diversa e produzirem efeitos distintos.

Uns provocam resultados que afetam a própria sociedade como um todo, a exemplo da guerra e do terremoto; outros atingem apenas interesses de particulares, variando

sua intensidade de acordo com sua própria característica, como se dá num acidente de trânsito ou aéreo, por exemplo.[[108]](#footnote-109)

Como ensina Pedro Alvim a respeito:

Não obstante essa diversidade, todos eles são em princípio seguráveis. Dividem-se, porém em dois grupos: riscos ordinários e riscos extraordinários. Os primeiros apresentam um comportamento estatístico regular, com uma variação escalonada dentro de limites que permitem calcular os coeficientes matemáticos necessários à organização técnica dos planos de seguro. Os segundos carecem desta regularidade, não se submetendo a uma análise estatística eficiente. Suas causas e seus efeitos são incontroláveis e imprevisíveis, reduzindo ou anulando as possibilidades técnicas de estabilização através da lei dos grandes números. [[109]](#footnote-110)

São, portanto, os riscos não cobertos pelo seguro. Podem ser excluídos por lei

ou em função do ramo de seguro a que pertencem ou ainda por sua ocorrência não ter sido dimensionada no custo do risco. Exemplos: Riscos fundamentais; Riscos que constituem carteiras específicas; Riscos decorrentes de atos ilícitos do segurado, proibidos pelo Código Civil, única exceção admitida para os riscos de responsabilidade civil.[[110]](#footnote-111)

Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita nos contratos de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais. Portanto, este é o conceito restrito de risco excluído: são potenciais eventos danosos, elencados no contrato, mas NÃO contemplados pelo seguro, isto é, em caso de ocorrência, causando danos ao segurado (ou a sua responsabilização pelos mesmos, no Seguro de Responsabilidade Civil), não haveria indenização ao segurado. (Circular SUSEP 291/05).[[111]](#footnote-112)

## 3.3 PRÊMIO

Prêmio é entendido como o valor em moeda, pago pelo segurado ao segurador, para que este assuma as perdas financeiras consequentes da realização do risco previsto no contrato. As seguradoras efetuam diferentes cálculos de prêmios objetivando maior precisão na avaliação do prêmio. Todavia, ao segurado, e, assim também contratualmente, aparece genericamente o termo prêmio, para definir o valor pago pelo segurado.[[112]](#footnote-113)

Nas palavras de Pontes de Miranda[[113]](#footnote-114), “prêmio é a prestação do contraente que quer o seguro. O segurador assume o risco; para que isso ocorra, o contraente promete prestar ou presta desde logo o prêmio”.

Para o seguro, prêmio é um termo técnico, não sendo utilizado quando alguém ganha alguma coisa, no sentido de premiação. Esta é, inclusive, a denominação utilizada pelo art. 757 do Código Civil e em tantos outros dispositivos do Capítulo destinado ao Contrato de Seguro, que utiliza “prêmio” para a obrigação do segurado na formação do contrato securitário.[[114]](#footnote-115)

Temos, a seguir, o art. 760, que reforça este mesmo princípio: “A apólice ou bilhete de seguro [...] mencionarão os riscos assumidos, [...] o limite da garantia e o prêmio devido [...].” Por que a apólice – vale dizer, o contrato – consignará os riscos assumidos e o prêmio devido? Porque terá que haver equilíbrio econômico entre ambos, porque a mutualidade é a base econômica do seguro. Se o segurador tiver que responder por riscos não previstos no contrato, terá que pagar por algo que não foi incluído nos cálculos atuariais, terá que pagar por algo que não recebeu.[[115]](#footnote-116)

O contrato de seguro tem compreensão e interpretação restritas, não se admitindo alargamento dos riscos, nem extensão dos termos. Daí por que é essencial que os riscos sejam minudentemente descritos e expressamente assumidos pelo segurador. Um seguro que proteja de furto simples não pode cobrir o roubo ou furto qualificado; um seguro que proteja de incêndio não pode ser estendido à inundação, por exemplo[[116]](#footnote-117).

O valor do prêmio deve ser proporcional à periculosidade do risco. Riscos diferentes devem ter prêmios distintos. O prêmio, portanto, será estipulado segundo fatores técnicos, levando em consideração a probabilidade de ocorrência de um sinistro e sua perda esperada.[[117]](#footnote-118)

## 3.4 SINISTRO

Dá-se o nome de sinistro ao acontecimento que converte o risco em realidade, ou, na linguagem aristotélica, a potência em ato. É, assim, o incêndio que atinge a coisa, a tempestade de granizo que danifica a plantação, a morte de uma pessoa.[[118]](#footnote-119)

O sinistro é a manifestação concreta do risco que é previsto no contrato de seguro, no período de vigência da apólice, e que ocasiona prejuízo de ordem material, pessoal ou mesmo de responsabilidade. Ele gera o dever de a seguradora indenizar o risco coberto pela apólice, e se concretiza com a ocorrência do fato gerador (fato/risco que gera o sinistro) dentro da vigência da apólice.[[119]](#footnote-120)

Isso não implica que a seguradora pagará todos os pedidos de indenização. Implica que o departamento de sinistros conduzirá uma investigação de boa-fé sobre os avisos de sinistros e pagará somente as indenizações sobre riscos cobertos na apólice.[[120]](#footnote-121)

Embora o risco não possa ser alargado, incluem-se na cobertura todos os prejuízos dele resultantes ou consequentes, como estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, salvo expressa restrição na apólice (art. 779). O Código em vigor não menciona a possibilidade de a apólice excluir essas indenizações, mas continua evidente que os contratantes podem fazê-lo, suprimindo expressamente determinada categoria de prejuízos. Em um seguro de veículo, por exemplo, o contrato pode excluir indenização por danos aos vidros.[[121]](#footnote-122)

Na ocorrência de um sinistro, é o exame das suas causas e circunstâncias a fim de caracterizar o risco ocorrido, em face dessas verificações, concluir sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.[[122]](#footnote-123)

Com o sinistro, estando presentes as condições de regularidade do contrato, nasce para o segurado ou beneficiário um direito de crédito exigível frente ao segurador. Segundo Manes, *só pode se dizer perfeito o seguro que, chegado este momento, acuda o segurado de modo mais rápido e completo*.[[123]](#footnote-124)

Para exigir a indenização, por isso, não basta para o segurado a ocorrência do dano. É preciso que o sinistro seja averiguado e analisado pelo segurador, de modo que a indenização somente ocorra depois que este esteja convicto de que realmente o dano atingiu o bem segurado e se deu na conformidade com os termos e condições da cobertura securitária. Entre a participação do sinistro e o pagamento da indenização terá de acontecer um procedimento destinado a definir o cabimento, ou não, da reparação ao segurado. A esse procedimento, que não é contencioso, nem se passa em juízo, dá-se o nome de "regulação do sinistro”.[[124]](#footnote-125)

Os sinistros podem ser parciais ou totais e podem contemplar uma simples garantia/cobertura e/ ou a conjugação de várias garantias/coberturas em único evento, bem como podem, ainda, provocar danos corporais, danos materiais e de responsabilidade, e devem ter seu acontecimento previsto nas condições contratuais da apólice.[[125]](#footnote-126)

* 1. 3.5 PRESCRIÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

Em breve síntese, a prescrição (extintiva) ocorre quando o titular de um direito subjetivo patrimonial deixa de acioná-lo dentro de um determinado espaço de tempo, previsto na lei. Assim, perde-se a ação de um direito. A prescrição constitui medida de segurança jurídica para a sociedade de forma a evitar que certas pendencias se prolonguem indefinidamente.[[126]](#footnote-127)

Prescrição é matéria de ordem pública. Segundo Clóvis Bevilaqua, imposta pela necessidade, deve atender a certeza nas relações jurídicas, sendo que seus prazos não podem ser alterados pelas partes dois requisitos: a negligência ou inação do titular do direito e o decurso do tempo.[[127]](#footnote-128) Sua prescrição tem incisos próprios no art. 206, § 1º, II e § 3º, IX, do CC (Código Civil), sendo de um ano a pretensão do segurado contra o segurador (ou vice e versa), e três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador[[128]](#footnote-129):

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

[…]

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

**§ 3º** Em três anos:

**[...]**

**IX** - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Muito se discutiu a respeito do termo inicial do prazo prescricional de um ano que estava previsto no art. 178, § 6º, inc. II do Código de 16: “contado o prazo do dia que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato”. Parte da doutrina e da jurisprudência entendia que o fato seria o evento previsto no contrato de seguro passível de caracterizar o sinistro, outra parte sustentava que o fato seria a recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização. Após muitos embates, prevaleceu entendimento conciliador das duas correntes, consubstanciado na Súmula 229 do STJ: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo da prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”. Vale dizer, o prazo prescricional começa a correr a partir do conhecimento do sinistro, mas o tempo que a seguradora levar para apreciar o pedido de indenização não será computado no prazo prescricional, que recomeçará a correr, pelo restante, a partir da efetiva ciência da decisão pelo segurado. O Código de 2002, melhorou a dicção do texto legal ao estabelecer como termo inicial do prazo prescricional “o fato gerador da pretensão” - art. 206, § 1º, inc. II, letra “b” -, devendo ser esta entendida como o poder de exigir a reparação do dano ou a prestação que irá reparar o direito violado.[[129]](#footnote-130)

Há determinadas situações, em que o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumido (cinco anos) não é aplicado, apesar de caracterizada a relação de consumo, como nos casos de inadimplemento contratual e legislação específica ou entendimento sumular com prazos diferenciados. Nessas hipóteses, não há reparação por fato do produto ou do serviço, mas sim por vício de adequação ou qualquer circunstância em que não seja configurado o acidente de consumo.[[130]](#footnote-131)

Art. 27 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.[[131]](#footnote-132)

Cavalieri Filho discorda de tal posição, afirmando que [[132]](#footnote-133):

O código do consumidor estabeleceu prazo prescricional de cinco anos para todos os casos de pretensão à reparação de danos causados por fato do produto e do serviço. E como esse Código se aplica à atividade securitária, temos como certo que o prazo para o segurado exercer a sua pretensão contra o segurador, tratando-se de relação de consumo, não é mais de um ano, […] mas sim de cinco anos.

Destacam-se algumas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça sobre prescrição em matéria de contrato de seguro, abordado pelo doutrinador Maurício Salomoni Gravina:

Súmula 101 – A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. Data da Publicação – DJ 05.05.1994 p. 10379

Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Data da Publicação – DJ 03.06.1994 p. 13885

Súmula 229 – O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Data da Publicação – DJ 20.10.1999 p. 49

Súmula 278 – O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Data da Publicação – DJ 16.06.2003 p. 416

Súmula 405 – A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Data da Publicação – DJ-e 24-11-2009[[133]](#footnote-134).

Proclama a Súmula 101 da aludida Corte: “ A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”. A propósito, decidiu a Quarta Turma que prescreve em um ano o direito de ingressar em juízo com ação que pede indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo. Decidiram os Ministros que se aplica, no caso, a referida Súmula 101.[[134]](#footnote-135)

Proclama a Súmula 229 do Supremo Tribunal de Justiça: “O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.[[135]](#footnote-136)

O prazo prescricional para cobrança do seguro não se inicia necessariamente do sinistro, mas do momento em que o segurado podia exercer ação contra a seguradora, dentro do princípio da *actio nata*. Desse modo, surge a possibilidade de propositura da ação com a negativa expressa da seguradora em pagar a indenização, pois a partir daí é exercitável a ação. Outros entendem que surge a *actio nata* quando o segurado toma conhecimento do sinistro. Como vemos, o momento do sinistro em si não se coloca como termo inicial do lapso prescricional[[136]](#footnote-137).

## 3.6 SEGURADO

Conforme determina o artigo 14 da lei 9656/98, pode ser segurado qualquer pessoa capaz, caracterizando-se como atitude ilícita impedir-se alguém de firmá-lo por motivo de idade ou por ser portador de deficiência, ficando autorizadas, porém, as exclusões de doenças preexistentes à contratação declaradas tais pelo segurado, sob pena de, assim não sendo admitido, colocar-se em risco o próprio equilíbrio econômico do contrato em comento.[[137]](#footnote-138)

O segurado é a pessoa física ou jurídica "que tem interesse direto e legítimo na conservação da coisa ou pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abalroamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda de faculdades humanas etc., indenizá-lo pelos danos sofridos" (acréscimo nosso). Dessa forma, ao contrário do que se dá com o segurador, qualquer pessoa pode figurar na posição de segurado, sendo necessário, em princípio, ter capacidade civil.[[138]](#footnote-139)

A primeira obrigação do estipulante é a de pagar o prêmio acordado no ato de receber a apólice ou conforme tenha sido ajustado. O descumprimento desta obrigação dá ensejo à rescisão contratual ou a caducidade da apólice. O pagamento pode ser anual e adiantado, o mais comum, ou em quotas mensais. Admite-se a concessão de um prazo de graça, geralmente de 30 dias, após o recebimento da apólice a fim de que o prêmio seja pago. Também se aceita a reabilitação do segurado em mora através do regate do débito acrescido dos juros de mora. A lei, todavia, prevê que não terá o direito de indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio em ocorrendo o sinistro antes que ela seja purgada (art. 763 NCC).[[139]](#footnote-140)

O segurado é protegido por um sistema compensatório, que dispõe de instrumentos jurídicos como: a eficácia imperativa das normas de seguro; a interpretação mais benéfica ao segurado destaque das cláusulas limitativas dos direitos do segurado do seguro; a emissão da apólice precedida de proposta escrita com os elementos essenciais da contratação; a forma escrita e o dever de conteúdo mínimo; nulidade de cláusulas abusivas; facilitação da defesa no foro do domicilio do segurado, entre outras normas de equidade ou da hermenêutica do seguro.[[140]](#footnote-141)

O art. 787 estampa importantes obrigações do segurado no tocante ao seguro de responsabilidade civil. A regra geral desse seguro está descrita no caput do dispositivo: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”. Nesse caso, o segurado, tendo praticado conduta suscetível de acarretar responsabilidade incluída na garantia, deve comunicar o fato ao segurador (§ 1º). Assim, se se trata de garantia relativa a danos de veículos de terceiros, o fato de o segurado ter-se envolvido em sinistro deve ser comunicado.

A atual lei, procurando resolver dificuldades comumente ocorrentes, proíbe que o segurado reconheça sua responsabilidade, confesse a ação ou transija com o terceiro ou ainda o indenize diretamente, sem anuência expressa do segurador (§ 2º). Assim é descrito na lei porque, em última análise, cabe ao segurador definir pelo pagamento ou reconhecimento de culpa, porque a responsabilidade é sua. O § (3º) determina que, intentada a ação contra o segurado, este deverá dar ciência da lide ao segurador. A mera ciência não se traduz em denunciação da lide, a qual, quando possível, atende os requisitos da nova lei. Finalmente, o § (4º) determina que subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente. A falência ou insolvência do segurador mantém o segurado como responsável pela reparação dos danos.[[141]](#footnote-142)

## 3.7 SEGURADOR

O segurador é a parte no contrato de seguro que, mediante o recebimento do prêmio, assume o risco e passa a ter como contraprestação pagar a "indenização" no caso da ocorrência do sinistro. O parágrafo único do art. 757 do NCC, logo após definir o que é seguro, determina que: "Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada". Dessa forma, não é qualquer pessoa que pode figurar no contrato de seguro como segurador, sendo a limitação trazida no Código, apenas uma das várias que figuram no ordenamento jurídico pátrio naquilo que diz respeito ao exercício da atividade securitária.[[142]](#footnote-143)

Para figurar como companhia seguradora é indispensável que a pessoa jurídica seja constituída como sociedade anônima ou cooperativa, limitada a atuação desta última aos seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. Exige-se, ainda, autorização especial, concedida mediante Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, conforme determina o art. 78 do Dec.-Lei nº 73/66. O parágrafo único do art. 757 do Código Civil refere-se, também, à autorização. As sociedades seguradoras somente podem operar nas modalidades de seguro definidas na autorização, de acordo com os planos, tarifas e normas aprovados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). [[143]](#footnote-144)

Nos termos do § 1º do artigo 1º da MP 1.908-20, fica subordinada às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS qualquer modalidade

de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características

que o diferencie de atividades exclusivamente financeiras, tais como custeio e reembolso de despesas, típicas da atividade seguradora. Isso enseja, portanto, a vinculação das seguradoras deste ramo àquela instituição, permanecendo vedado às pessoas físicas a operação do mesmo.[[144]](#footnote-145)

O segurador é sujeito de direito público ou privado, autorizado, que mediante o recebimento do prêmio obriga-se a garantir a cobertura de um risco, capital, renda ou outras prestações convencionadas.[[145]](#footnote-146)

A obrigação do segurador nasce com o «termo inicial» da vigência do seguro, quando se inicia a cobertura. Depois, realizando-se o evento cujo risco é objeto do contrato, haverá de adimplir a obrigação assumida.[[146]](#footnote-147)

A obrigação mais importante do segurador é pagar a contraprestação referente ao “prejuízo resultante do risco assumido e, conforme as circunstâncias, o valor total da coisa segura” (art. 1.458). O art. 776 em vigor determina que o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa. O pagamento deve ter em mira o valor real do bem. Caberá a indenização integral, se a estimativa corresponder a esse valor (art. 1.462 do Código anterior). Sobre o valor da apólice prepondera, na verdade, o valor real do bem, levando-se em conta a possibilidade de rateio, como aqui analisado. Essa matéria possui farta regulamentação, dependendo da natureza do seguro. O art. 772 do mais recente Código determina que o segurador em mora pagará atualização monetária segundo os índices oficiais, sem prejuízo dos juros moratórios.[[147]](#footnote-148)

## 3.8 APÓLICE

A matéria regulada pela Superintendência de Seguros Privados, que define o regime das condições gerais das apólices, por meio de Circulares. Sobre o conteúdo mínimo que o segurador deve observar na apólice, foi editada a Circular SUSEP No 491 DE 09/07/2014, que prevê as seguintes exigências, elencadas na obra do doutrinador Maurício Salomoni Gravina:

I – nome completo da sociedade seguradora, seu CNPJ e o código de registro junto à Susep;

II – nome completo da sociedade cosseguradora, seu CNPJ e o código de registro junto à Susep; III – indicação do número de ordem da proposta a qual a apólice está vinculada, na sociedade seguradora; IV – número de controle da apólice;V – ramo(s) de seguros, com o(s) respectivo(s) código(s), nos termos da legislação específica, do(s) produtos(s) de seguro vinculado(s) à apólice; VI – número(s) do(s) processo(s) administrativo(s) de registro junto à Susep do(s) produtos(s) de seguro vinculado(s) à apólice; VII – nome ou razão social do segurado, no caso de contratação individual, ou estipulante, no caso de contratação coletiva, seu endereço completo e respectivo CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica; VIII – identificação do(s) beneficiário(s), no caso de seguro de pessoasindividual; IX – identificação do bem segurado, no caso de seguro de danos, se aplicável; X – cobertura(s) contratada(s);XI – valor monetário do limite máximo de garantia ou do capital segurado de cada cobertura contratada;XII – franquia(s) e/ou carência(s) aplicável(is) a cada cobertura, se prevista(s);XIII – o período de vigência da apólice, incluindo as datas de início e término da(s) cobertura(s) contratada(s);XIV – valor total do prêmio de seguro, discriminando: a) valor do prêmio de seguro por cobertura contratada; b) adicional de fracionamento, quando for o caso; e c) valor do IOF, quando for o caso.XV – prazo e forma de pagamento do prêmio e, se for o caso, sua periodicidade; XVI – data da emissão da apólice; XVII – chancela ou assinatura do representante da sociedade seguradora; XVIII – nome e número de registro na Susep do corretor de seguros, se houver;XIX – número de telefone da central de atendimento ao segurado/beneficiário disponibilizado pela sociedade seguradora responsável pela emissão da apólice;

XX – número do telefone da ouvidoria da seguradora; XXI – número de telefone gratuito de atendimento ao público da Susep; XXII – informação do “link” no portal da Susep onde podem ser conferidas todas as informações sobre o(s) produtos(s) de seguro vinculado(s) à apólice;XXIII – texto informativo, com a seguinte redação: “SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.[[148]](#footnote-149)

A apólice, por excelência, é meio de prova do contrato. É uma prova qualificada, com ciência da autoria do segurador e evidências da contratação. No Código Civil brasileiro merece referência o art. 758 do Código Civil: “Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.” [[149]](#footnote-150)

É o instrumento do contrato de seguro, devendo consignar os riscos assumidos, o valor do objeto do seguro, o preço devido ou pago pelo segurado, quaisquer outras estipulações avençadas no contrato, bem como a duração do contrato.[[150]](#footnote-151)

Nesse sentido, é o entendimento legislativo abordado por Carlos André Guedes Loureiro em seu artigo:

Art. 1.433. Este contrato não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação

Art. 1.434. A apólice consignará os riscos assumidos, o valor do objeto seguro, o prêmio devido ou pago pelo segurado e quaisquer outras estipulações, que no contrato se firmarem.

**Art. 1.**435. As diferentes espécies de seguro previstas neste Código serão reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que não contrariarem disposições legais.[[151]](#footnote-152)

O Código Civil, não alheio a esta celeuma, deu uma redação mais clara ao dispositivo que trata da importância da apólice, adotando o posicionamento da maioria da doutrina, quanto ao caráter probatório deste instrumento.[[152]](#footnote-153)

A apólice de seguro de vida é o que garante ao segurado que ele terá direito aos benefícios contratados; à seguradora, por sua vez, que ela receberá a quantia acordada pelo serviço prestado. Por esse motivo, trata-se de um instrumento com validade jurídica plena.[[153]](#footnote-154)

A apólice tem a função de definir as partes, riscos, garantia ou importância segurada, vigência e, de modo geral, o conjunto de direitos e obrigações dos sujeitos do contrato, servindo de instrumento e prova do acordo de vontades.[[154]](#footnote-155)

A título de ilustração, a importância e a fundamentalidade das apólices securitárias, em níveis transnacionais, sobretudo para grandes empreendimentos e acontecimentos, podem ser emblematicamente exemplificadas com base em alguns episódios recentes da história mundial. Nesse sentido, citável, por exemplo, as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, que foram alvos de atentados terroristas em 2011 e que eram seguradas por apólices bilionárias. Da mesma forma, mencionáveis o naufrágio do navio Costa Concórdia, na costa italiana, em 2012, assim como o trágico acidente da aeronave da empresa Germanwings que, no início de 2015, colidiu com alpes franceses, ambos eventos cujos milionários prejuízos foram, senão integralmente, em sua grande maioria absorvidos por empresas seguradoras.[[155]](#footnote-156)

## 3.9 CORRETOR DE SEGUROS

Quanto aos corretores de seguros, estes podem ser pessoas físicas ou jurídicas, legalmente autorizadas a mediarem contratos entre as sociedades seguradoras e segurados, segundo prescreve o art. 122 do Dec.-Lei nº 73/66. Relativamente ao segurado, este deve ser plenamente capaz, sendo certo que nem sempre será credor na hipótese de sinistro. Tratando-se de seguro de vida, o beneficiário necessariamente será um terceiro designado, embora este não integre a relação contratual, formada tão somente pela seguradora e segurado.[[156]](#footnote-157)

Quando autorizado pela sociedade seguradora, o corretor atua como seu verdadeiro representante, relativamente aos atos praticados em função dos contratos agenciados. O art. 775 refere-se à presunção de representatividade, quando mais adequado seria dizer que, naquele momento, o corretor atua como representante da sociedade seguradora. Em todo caso, a presunção legal é absoluta, *juris et de jure*, não comportando prova em contrário. Se o corretor contraria instruções da seguradora, torna se passível de ressarci-la por eventuais prejuízos. Entre o segurado e o corretor não se estabelece vínculo jurídico, mas entre este e o segurador. A remuneração do corretor, embutida no prêmio, é de responsabilidade da sociedade seguradora.[[157]](#footnote-158)

Atua de forma independente na captação, orientação e promoção de contratos de seguro, de modo a assessorar o tomador, segurado, beneficiários, tendo em conta as suas necessidades específicas e os produtos disponíveis no mercado[[158]](#footnote-159)

A legislação aponta, diretamente, a obrigação do corretor, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, em reparar os prejuízos que venha a causar a terceiros no exercício de sua profissão. Importa salientar a importância da responsabilidade do corretor em relação à seguradora, haja vista quase sempre restar imperceptível a fronteira que delimita a atuação de cada um.[[159]](#footnote-160)

A restituição pecuniária devida ao corretor de seguros, em razão da sua participação profissional na intermediação do seguro, tem o nome de Comissão de Corretagem e encontra-se expressamente assegurada no artigo 13 da lei nº 45948, de 1964, naturalmente admitida, por cada modalidade de seguro e pelas respectivas tarifas, inclusive nos casos de ajustamento do prêmio.[[160]](#footnote-161)

# 4 cláusulas limitativas de risco

Cláusulas limitativas de direitos são aquelas que, sem chegar a ser iníquas, desproporcionais ou injustas, fragilizam e pioram a posição negocial do aderente; recortam ou limitam os direitos para ele resultantes do negócio. As cláusulas limitativas de direitos são quaisquer cláusulas que direta ou indiretamente, limitam os direitos do aderente, seja cerceando os direitos que lhe reconhece a lei ou o contrato, seja impedindo novas obrigações que, à vista da reciprocidade de direitos resultantes do contrato, importam em uma limitação.[[161]](#footnote-162)

As cláusulas limitativas de risco estão previstas no próprio Código Civil quando trata do contrato de seguro, no artigo 757. Tais contratos, na sua essência, dependem, para o correto cálculo do prêmio, da avaliação e da quantificação do risco que diz respeito ao interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.[[162]](#footnote-163)

A maioria dos consumidores que concluem contratos pré-redigidos o fazem sem conhecer precisamente os termos do contrato. Geralmente, o contratado não tem a oportunidade de estudar e analisar com cuidado as cláusulas do contrato, seja porque ele as receberá somente após concluir o contrato, seja porque elas se encontram disponíveis somente em outro local, seja porque o instrumento contratual é longo, impresso em pequenas letras e em linguagem técnica, tudo desestimulando a sua leitura e colaborando para que o consumidor se contente com as informações gerais prestadas pelo contratante.[[163]](#footnote-164)

A compreensibilidade das cláusulas limitativas de direitos dos contratos de seguros significa a possibilidade de compreensão direta. O padrão é o homem médio, medianamente diligente. A exigência de compreensibilidade abrange assim o objetivo de que as cláusulas se redijam de tal modo que ao cliente resulte possível conhecer, sem necessidade de realizar um esforço intelectual extraordinário, os confins das posições negociais de ambas as partes na relação negocial, sem necessidade de consultar a terceiros ou outra documentação.[[164]](#footnote-165)

Visando a preservação das relações de consumo entre o segurador e segurado, garantindo-lhe uma convivência justa e harmoniosa, é imperativo que o Código de Defesa do Consumidor se destaque na manutenção dos direitos e garantias, principalmente da parte contratante considerada hipossuficiente (consumidor). Deste modo, as cláusulas limitativas do contrato de seguro destacam-se apenas para limitar o risco do segurador, não podendo de nenhuma forma extrapolar outros direitos ou garantindo vantagem indevida, sobrepondo-se sobre a outra parte contratante, sob pena das mesmas serem consideradas abusivas, e portanto, nulas de pleno direito.[[165]](#footnote-166)

A cláusula limitativa do risco é válida e eficaz porque restringe apenas as obrigações assumidas pelo segurador, de acordo com o milenar princípio de que ninguém pode ser coagido a assumir maior obrigação do que deseja. Essa é a própria essência da liberdade de contratar; as partes manifestam livremente a sua vontade, criando as obrigações que entenderem possíveis. Bem diferente é a cláusula abusiva, porquanto, ao pretender afastar as consequências normais de uma obrigação regularmente assumida, acaba por tornar inócua a sua própria essência, desnaturando o contrato.[[166]](#footnote-167)

Serve de exemplo o entendimento firmado pela jurisprudência com relação à cobertura do dano moral. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que “a previsão de danos corporais (na apólice) abrange os danos morais nos contratos de seguro” (AgRg no AREsp 360.772). E que, “embora possa a apólice de seguro por danos corporais excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, a exclusão terá que ser feita de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial” (REsp. 1408908). Isso porquê é assente no STJ, depois de longa discussão, o entendimento quanto à autonomia dos danos moral e estético, cada qual possuindo natureza jurídica própria.

Muito embora, assim como o dano moral, tenha também caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito” (REsp. cit., Rel. Ministra Nancy Andrighi).[[167]](#footnote-168)

## 4.1 CLAUSULAS ABUSIVAS

Consideram-se abusivas as cláusulas de contrato de consumo ou as condições gerais dos contratos que atribuem vantagens excessivas ao fornecedor ou predisponente, acarretando contrapartida demasiada onerosidade ao consumidor ou aderente e desarrazoado desequilíbrio contratual. Por meio delas, o fornecedor ou o predisponente, abusando da atividade que exercem e da debilidade jurídica do aderente ou consumidor, estabelece conteúdo contratual iníquo, com sacrifício do razoável equilíbrio das prestações. No âmbito do direito do consumidor generalizou-se o uso da expressão cláusulas abusivas – como faz nosso CDC –, que abrangem as condições gerais inválidas nas relações de consumo, mas não se resumem a elas, pois abusivas são também as cláusulas de qualquer contrato de consumo, inclusive o que não se caracterize como contrato de adesão.[[168]](#footnote-169)

Abuso ocorre justamente quando o fornecedor se aproveita de brechas ou faculdades encontradas no direito privado para criar regime contratual diverso do legislado. É nessa criação oriunda da autonomia da vontade que a cláusula pode, in concreto, criar uma obrigação nova cuja essência seja incompatível com o espírito do CDC e até mesmo com os princípios e fundamentos do direito civil.[[169]](#footnote-170)

O Código do Consumidor veda, e com razão, são as chamadas cláusulas abusivas, às vezes de difícil configuração, dados os termos genéricos e indeterminados utilizados pela lei quando a elas se referiu. Em linha de princípio, são aquelas que restringem direitos ou obrigações fundamentais inerentes à lei ou ao contrato; que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor; que são incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, consoante o art. 51 e § 1º do Código do Consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.[[170]](#footnote-171)

Segundo o artigo 51 do CDC, podem ser consideradas abusivas, em relação ao contrato de seguro, entre outras, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o segurado em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade (inciso IV), que permitam ao segurador a variação do prêmio de maneira unilateral (inciso X) ou lhe autorizem modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do contrato após a sua celebração. Presumindo-se como exagerada a vantagem que ofende os princípios fundamentais

do sistema a que pertence, restringe direitos ou obrigações inerentes ao contrato ou se mostra excessivamente onerosa para o segurado, considerando o interesse das partes e as circunstâncias peculiares ao caso (parágrafo 1º).[[171]](#footnote-172)

Ao determinar que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, o CDC está, na prática, afirmando que as mencionadas estipulações contratuais, mesmo se com elas anuiu a parte contratante, são nulas, isto é, *nulidade absoluta*, insanáveis e indisponíveis, portanto, não apenas isso, mas a norma em exame, sobretudo quando combinada com os arts. 1º do CDC, e 168, parágrafo único, do CC/02, implica reconhecer, também, que a nulidade, por força de sua natureza diferenciada, de ordem pública e de interesse social, deve ser proferida inclusive de ofício pelo juízo, ainda que a parte interessada não suscite a invalidade da clausula ou que dela não discorde.[[172]](#footnote-173)

Sérgio Cavalieri Filho distingue com propriedade a cláusula limitativa do risco lícita) e a cláusula abusiva nos contratos de seguros submetidos a condições gerais:

Tenho sustentado que a principal diferença entre a cláusula limitativa do risco, da qual acabamos de falar, e a cláusula abusiva está em que a primeira tem por finalidade restringir a obrigação assumida pelo segurador, enquanto a segunda objetiva restringir ou excluir a responsabilidade decorrente do descumprimento de uma obrigação regularmente assumida pelo segurador, ou ainda a que visa a obter proveito sem causa. E, como todos sabemos, obrigação e responsabilidade são coisas distintas, que não podem ser confundidas. Portanto, a princípio, as cláusulas limitativas nos contratos de seguro não são vedadas, não sendo consideradas abusivas, devendo estar inseridas no contexto contratual de acordo com o determinado no Código de Proteção do Consumidor. Ocorre que, nos casos concretos, a forma como está inserida uma cláusula limitativa, seu conteúdo em relação ao objeto do contrato, ou até a apresentação de uma proposta simplificada na contratação, com a posterior entrega ao segurado do contrato, e muitas vezes, sem até tal entrega, causando um total desconhecimento das cláusulas, especialmente as limitativas ocasionam um profundo desequilíbrio entre as partes, gerando o conflito de interesses, entre o segurado que almeja a proteção pessoal ou patrimonial, e o segurador, que necessita limitar os riscos para viabilização das indenizações. Desse modo, no conflito de interesses entre segurado e segurador, o contrato deve ser interpretado segundo o artigo 47 do Código de Proteção ao Consumidor, favorável ao consumidor, ou seja, ao segurado. O referido Código, na esfera contratual, visa coibir desequilíbrios entres as partes, disciplinando como devem ser as relações jurídicas contratuais, devendo o fornecedor dar conhecimento prévio ao consumidor sobre o conteúdo do contrato, além de utilizar redação clara, e destacando as que importem em limitação ao direito do consumidor, como se verifica nos artigos 46, e 54 § § 3º e 4º. Em não se observando tais preceitos exigidos pelo ordenamento jurídico, acarretará uma profunda desigualdade entre as partes contratantes, na qual o segurado terá pago o prêmio, sem conhecimento das cláusulas que limitam seu direito de indenização na hipótese de risco. Cabe analisar a extensão do disposto pelo Código de Proteção do Consumidor no tocante à interpretação das cláusulas limitativas, a fim de que tais cláusulas não caracterizem como abusivas.[[173]](#footnote-174)

Portanto, cláusulas abusivas são aquelas em que uma parte se aproveita da sua posição de superioridade para impor em seu benefício vantagens excessivas, que ou defraudam os deveres de lealdade e colaboração que são os pressupostos de boa-fé, ou sobretudo, aniquilam uma relação de equidade que é um princípio de justiça contratual. Desta forma, o resultado desta relação será uma gravíssima situação de desequilíbrio entre os direitos e obrigações de uma e de outra parte contratante.[[174]](#footnote-175)

Ao analisar os critérios capazes de definir eventual abusividade de determinada estipulação contratual, Cláudia Lima Marques, indica existirem dois caminhos possíveis: um subjetivo e outro, objetivo. Com base no primeiro, eventual abusividade corresponderia a uma utilização indevida, excessiva, abusiva, por parte do titular de um direito (no caso, o direito de estipular o clausulado do contrato). Essa visão aproximar-se-ia da figura do abuso de direito, positivado no art. 187, do CC/02, de acordo com o qual o uso indevido de um direito – contrariando a sua finalidade social ou econômica, os bons costumes ou a boa-fé – configura ato ilícito.[[175]](#footnote-176)

Na prática, atualmente, há de se ressaltar que esta dicotomia, entre uma via subjetiva e outra objetiva, perdeu um pouco sua pertinência. Diz-se isso, pois, tradicionalmente, a própria figura do abuso de direito admitia duas possibilidades de interpretação: uma objetiva, para a qual a caracterização do ilícito independia da intenção do agente; e uma subjetiva, para a qual a concretização do ilícito pressupunha o elemento volitivo intencional. No Brasil, sobretudo por força da redação utilizada no art. 187, passou a predominar o entendimento de acordo com o qual o legislador adotou a teoria objetiva. E, nesses termos, o que se verifica é que o abuso de direito não deixa de se aproximar da via objetiva acima comentada, bem como, por decorrência, de servir como um fundamento apto à aferição da abusividade nos clausulados contratuais.[[176]](#footnote-177)

O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 adotaram modelos distintos para identificação das cláusulas abusivas, preferindo o primeiro estabelecer uma lista exemplificativa com modelos abertos de apreciação pelo julgador, especialmente a boa-fé, enquanto o segundo optou por um modelo de abertura explícito (renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio) e implícito (princípios apli­cáveis aos contratos em geral), sem indicação de lista. Exemplo de cláusula abusiva consolidada no âmbito jurisprudencial é a prevista na Súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.[[177]](#footnote-178)

## 4.2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A função principal do Código é reequilibrar as forças dos sujeitos da relação consumerista, diminuir a vulnerabilidade do consumidor e limitar as práticas nocivas de mercado.[[178]](#footnote-179)

O abuso que leva à prevalência das regras de invalidade do CDC pressupõe conduta do fornecedor que faz inserir no contrato, a pretexto da liberdade negocial, cláusula desconforme com os objetivos e o espírito tutelar das regras e princípios adotados no Código de Defesa do Consumidor. Para que esse abuso ocorra, o primeiro requisito é que a convenção tenha sido realmente fruto da autonomia da vontade; e, em seguida, é necessário que o pactuado, por imposição da parte mais forte, seja algo que destoe do regime normal do direito obrigacional traçado pelas normas dispositivas do direito privado.[[179]](#footnote-180)

Trata-se de norma que permeia todo o ordenamento jurídico; decorre daí a impropriedade de arguir-se a respeito da sua aplicabilidade a este ou àquele caso específico, inerente a consumo. No § 2º do art. 3º foi incluída, ostensivamente, a atividade securitária: “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”[[180]](#footnote-181)

Os contratos de serviços tipificados pelo Código Civil podem também estar sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. Depende do enquadramento dos contratantes nos conceitos legais de fornecedor e consumidor. Se a parte obrigada à prestação de fazer enquadra-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC (isto é, desenvolve *atividade de prestação de serviços*) *e* a parte credora dessa obrigação,

no de consumidor do art. 2º (é o *destinatário final dos serviços*), então se verifica a superposição das disciplinas legais. Em outros termos, nesse caso, o contrato de serviços encerra uma relação de consumo.[[181]](#footnote-182)

A sujeição de um contrato ao regime da legislação consumerista não representa o seu afastamento completo do sistema das obrigações e dos contratos moldado pelo Código Civil. O CDC apenas cuida de suprir certas fraquezas ou debilidades que, facilmente, se constatam na situação do consumidor, frente aos fornecedores, numa sociedade de massa, em que estes últimos dominam, em larga escala, o estabelecimento das condições de acesso aos bens do mercado.[[182]](#footnote-183)

Registra-se que a boa-fé objetiva é princípio essencial no CDC e que efetivamente garante uma relação de consumo equilibrada, tornando-se uma regra de conduta adotada pelo CDC, em que tanto fornecedor quanto consumidor devem agir para evitar danos de ordem material ou moral.[[183]](#footnote-184)

Com efeito, não há como negar que, por vezes, determinadas exclusões dos contratos securitários mostram-se de difícil aceitação, revelando-se pelo menos em uma análise preliminar, quase incompreensíveis. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que, em outras tantas, as cláusulas restritivas são esculpidas não por simples opção, mas por verdadeira necessidade das empresas, as quais, por razões econômicas, éticas ou sociais, se vem, justificadamente, obrigadas a incluir determinadas limitações. Alguns riscos, por exemplo, são incalculáveis, outros contrariam comportamentos socialmente aceitáveis, enquanto outros buscam combater a possibilidade da ocorrência de fraudes.[[184]](#footnote-185)

## 4.3 AS NEGATIVAS DE COBERTURAS SECURITÁRIAS: DA RESTRIÇÃO À ABUSIVIDADE

No Código de Defesa do Consumidor, relativamente à proteção contratual, incluindo tanto mecanismo associados à formação dos pactos quanto o regime das cláusulas abusivas. Nesse sentido:

[...] o tratamento conferido a estas pela jurisprudência, revelam-se pertinentes algumas observações voltadas a salientar o que representam, no e para o Direito Securitário, as decisões que resultam com juízo de abusividade de determinadas cláusulas excludentes.[[185]](#footnote-186)

A cláusula restritiva, por seu turno, está prevista no Art. 54 § 4º do CDC, que admite a existência de cláusulas que restringem direitos, clausulas estas que se tornam ainda mais patentes nos contratos de seguro, por sua própria natureza, onde a negociação entre segurado e segurador deriva de garantia de riscos predeterminados, como previsto no Código Civil Vigente e demais consectários legais aplicáveis à espécie.[[186]](#footnote-187)

## 4.4 O AGRAVAMENTO DO RISCO

Nos contratos de seguro de longa duração (semestral ou anual) pode acontecer que, com o correr do tempo, os riscos existentes no início da avença venham a ser agravados por causas supervenientes. Para que o agravamento se tenha por configurado não é preciso que o sinistro passe a ser inexorável, fatal; basta que cresça a probabilidade de sua ocorrência, ou seja, em termos específicos, que o adimplemento fique mais difícil, mais aleatório.[[187]](#footnote-188)

O agravamento do risco a que se refere o artigo 768 do Código Civil é a conduta voluntária do segurado “capaz de agravar consideravelmente o risco coberto”. Diversos autores entendem que se trata do ato do segurado intencionalmente praticado com o objetivo de que o sinistro se produza para receber a prestação indenizatória da seguradora. A exigência do dolo direto atinente à obtenção da prestação de seguro parece demasia. O asseguramento do dolo em si, independente da intenção de fraude, ofende a ordem pública e a conduta dolosa suprime a álea ínsita à ideia de risco e sinistro. Sabe-se que ordem pública e supressão da aleatoriedade do sinistro são os dois fundamentos da inassegurabilidade. [...] A exceção por agravamento aplica-se sempre que o segurado, independentemente de haver programado receber a indenização do seguro, lesiona deliberadamente o interesse que assegurou. Ter interesse legítimo, portanto, interesse assegurável e assegurado, é não querer que o sinistro aconteça.[[188]](#footnote-189)

Reforçando esse entendimento temos, ainda, o art. 799, que dispõe: “O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem”[[189]](#footnote-190)

## 4.2 FRAUDE NO CONTRATO DE SEGUROS

Os princípios até aqui examinados permitem-nos compreender por que a fraude é a inimiga número um do seguro. Em última instância, fraude é o contrário da boa-fé. Quando qualquer das partes do contrato de seguro falta com a boa-fé incorre em fraude. Podemos por isso dizer que fraude no seguro é toda prática que viola o princípio da boa-fé. Ela inviabiliza o seguro, porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo o equilíbrio econômico do contrato.[[190]](#footnote-191)

Não se pode olvidar que a fraude no contrato de seguros, atualmente, é uma grande preocupação das seguradoras, e assim justifica-se, pois essa fraude quase sempre está interligada ou pode desencadear outros delitos como, por exemplo, o crime de lavagem de dinheiro, roubo e receptação.[[191]](#footnote-192)

A fraude é um crime que traz consequências danosas para todo o mercado segurador, inclusive aos próprios segurados. Para minimizar os efeitos da fraude, as empresas seguradoras, que são as gestoras do fundo proveniente dos prêmios pagos pelos segurados, colaboram ativamente com a Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg, tanto na esfera operacional e tecnológica quanto na institucional, procurando os meios mais atuais para proteger o mercado e informar a sociedade sobre a incidência da fraude no seguro e suas prejudiciais consequências.[[192]](#footnote-193)

O Artigo 171 do Código Penal Brasileiro aponta como crime obter vantagem ilícita para si mesmo ou terceiros, mantendo alguém ou uma instituição em erro. No Inciso V, que discute sobre fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, classifica como ato criminoso aquele que "Destrói total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença com o intuito de haver indenização ou valor de seguro". Também vale citar o Artigo 340, que estabelece como crime a comunicação falsa de crime ou contravenção, por meio de acionamento de autoridades sobre ocorrências que o autor da denúncia sabe que não é real. A pena para condenados no Artigo 340 pode ser multa ou variar de um a seis meses de reclusão. No Artigo 171, a pena é multa mais reclusão de um a cinco anos.[[193]](#footnote-194)

A fraude tarifária tornou-se frequente nos grandes centros urbanos (Rio de Janeiro, São Paulo e outras capitais), onde o furto e o roubo de automóveis atingiram índices astronômicos, aumentando enormemente o prêmio do seguro de veículos, mormente de certas marcas preferidas pelos ladrões. Enquanto isso ocorre nas grandes cidades, em municípios próximos e tranquilos os riscos objetivos do veículo são muito menores, razão pela qual a tarifa do seguro é também menor, às vezes 20%, 30% e até 40% inferior. Atraída por essa redução tarifária, muita gente, embora residindo nas grandes cidades, vai emplacar os seus veículos em municípios próximos, não raro se valendo de declaração de residência falsa.[[194]](#footnote-195)

## 4.2 DO SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO

O seguro contra furto e roubo é uma cobertura auto contra episódios de quando o carro for furtado ou roubado. Nesse caso, os danos podem ser totais ou parciais, especificações que conferem garantias diferentes.[[195]](#footnote-196)

O Estado do Rio de Janeiro vem apresentando uma alta no número de roubo de veículos de 17,8%, dados do Instituto de Segurança Pública (ISP).

A tendência de alta de roubos deu os primeiros sinais em abril: foram 259, 14% a mais do que no mesmo mês do ano anterior. Em maio, foram 426 casos (aumento de 26%) e, em agosto, dispararam de 1.791 em 2020 para 2.110 em 2021.[[196]](#footnote-197)

O roubo ou furto de automóveis é um dos principais crimes contra o patrimônio em todas as cidades brasileiras. Isso faz com que o seguro de automóvel seja protagonista no mercado segurador brasileiro. O consumidor paga duplamente a conta pelos crimes: vive com medo e ainda paga mais caro no seguro. Alguns automóveis são mais visados do que outros, e o índice de roubo também pode variar de região para região.[[197]](#footnote-198)

A atividade das seguradoras de automóveis é regulamentada no artigo 757 do Código Civil, que obriga a prestadora desse serviço de pagar o prêmio e garantir os interesses do segurado. O contrato de seguro de carros e motos é simples e envolve seguir princípios de veracidade de informações e boa-fé.[[198]](#footnote-199)

Para combater a ação fraudulenta, é comum a seguradora de automóveis atuar em duas frentes, sendo elas:

Investigação do analista de sinistro: a primeira medida é reativa, onde o responsável pela análise de sinistro irá validar as informações fornecidas pelo segurado. De acordo com os dados levantados e sua capacidade em encontrar incongruências, ele pode iniciar uma investigação mais à fundo para identificar possíveis irregularidades [...]

Tecnologias de rastreamento: uma das principais ferramentas na prevenção de fraudes utilizadas pelas seguradoras de automóveis é o rastreamento veicular. Ele permite não só a recuperação do veículo, como também auxilia a identificar falhas na história apresentada pelo cliente. [[199]](#footnote-200)

## 4.3 SUICIDIO O SEGURO DE VIDA

O seguro de vida, hoje, nessa esteira, apresenta uma importância ímpar, que supera o mero papel de garantidor econômico. Dado o seu profundo alcance social e cunho alimentar, sua função socioeconômica é inconteste. É precisamente no âmbito desta garantia, pois, que se verifica a discussão envolvendo a cobertura contratual para a ocorrência de suicídio no prazo de carência.[[200]](#footnote-201)

Insistindo na tese de que o suicídio é sempre voluntário, o segurador, sistematicamente, recusa-se a indenizar. Argumenta que, como ato auto eliminação, o suicídio jamais pode ser considerado um acidente, pois este exige, para configurar-se, a ocorrência de evento involuntário, externo, súbito ou violento, seja oriundo do fato do homem, da natureza, de caso fortuito ou de força maior.[[201]](#footnote-202)

O comentarista francês, Sumien, citado por Pedro Alvim entende por suicídio inconsciente ou involuntário o ato cometido por alguém privado de sua razão habitual ou momentaneamente ou com sua vontade obnubilada por um impulso irracional ou irresistível. Entende como suicídio consciente, por outro lado, o ato voluntário de quem quer fugir de graves preocupações, que afetem sua honra, sua fortuna ou sua saúde, refugiando-se na morte.[[202]](#footnote-203)

O Código Civil estipula um conjunto de critérios a ser considerado na hipótese de suicídio do segurado. O legislador buscou o fiel da balança, a fim de promover a justiça do caso concreto, dando a César o que é de César. Partiu do suposto de que o suicídio, quase sempre, é ato de desequilíbrio, algumas vezes circunstancial e na maioria dos casos não comporta uma espera superior a dois anos. O legislador não quis facilitar o pagamento da indenização, a fim de não incentivar o ato tresloucado, nem pretendeu impedir a contraprestação em situações justas, que não oferecem

indicativos de má-fé.[[203]](#footnote-204)

Segundo entendimento de Maurício Salomoni Gravina, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, a matéria teve espaço nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, No 1.244.022 – RS (2009/0205115-0), no qual o Ministro Relator Luís Felipe Salomão decidiu que o fato do suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a seguradora eximir-se de indenizar, sendo necessária comprovação inequívoca da premeditação do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.[[204]](#footnote-205)

A fim de ressalvar sua responsabilidade em casos de suicídio, muitas seguradoras inserem em suas apólices, cláusulas que excluem a indenização em caso de suicídio do segurado, seja qual for sua natureza, além de estabelecerem prazo de carência (spatio deliberandi) a partir do qual exclui-se a investigação quanto a sua causa.

Ao entender, apesar desta última hipótese ser altamente vantajosa e eficaz para dirimir controvérsias, inclusive sendo amplamente adotada por vários países 157, pela nossa sistemática jurídica atual constatamos que referidas estipulações são ilícitas, podendo-se sintetizar a orientação da jurisprudência a respeito do assunto através dos tempos pelos conteúdos das Súmulas nos 105 e 61 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, Súmula n.º 105: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.” E ainda a Súmula n.º 61: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.” [[205]](#footnote-206)

Além do mais, a nova redação do diploma civilista, a toda evidência, alterou o critério para fins de identificação do suicídio como sendo garantido, ou não, pela apólice. Diferente do CC/16, que condicionava a cobertura aos suicídios *involutários*, o CC/02 estabeleceu que, para estar assegurado, bastaria o suicídio ocorrer após os dois primeiros anos da contratação, pouco importando se houve ou não, premeditação, se foi ou não, voluntário.[[206]](#footnote-207)

Digno de nota que, mesmo à luz do entendimento antigo, de se ressaltar que raramente concluíram, os julgadores, pela abusividade da cláusula contratual em exame. Prevalecia, na verdade, a necessidade de comprovação de má fé do segurado (apta a caracterizar o suicídio como sendo premeditado), como condição à validação da negativa de cobertura nela subsidiada. Dificilmente se adentrava no exame acerca da legalidade, ou não, da clausula em si, o que, naturalmente, manteve-se com a sobrevinda do novo entendimento. Daí porque, hoje, é quase que inquestionável estar-se a falar de uma disposição que, embora restritiva, é considerada lícita.[[207]](#footnote-208)

4.4 EMBRIAGUEZ ALCÓOLICA DO SEGURADO MOTORISTA

Diretamente relacionada com o agravamento do risco está a questão da embriaguez. Ninguém ignora que o álcool e os tóxicos passaram a ser problema extremamente grave no mundo todo, principalmente no Brasil. Mais da metade dos acidentes de trânsito, mormente os fatais, é provocada por motoristas embriagados ou drogados. Os índices de mortalidade no trânsito em nosso País são maiores, até, do que os de acidentes de trabalho. É uma catástrofe pior do que a de algumas guerras, pelo número de vítimas que deixa, sem se falar nos bilhões de prejuízos econômicos.[[208]](#footnote-209)

Talvez nenhuma outra negativa de pagamento de indenização securitária seja tão polemica e controvertida quanto aquela que se calca na cláusula contratual que exclui da cobertura contratada eventos em que se verifica, no curso da análise do sinistro, que o segurado estava embriagado.[[209]](#footnote-210)

Judicialmente, sustentam, as seguradoras, de forma preliminar, a licitude da predeterminação dos riscos assumidos através da apólice, de modo que, em havendo cláusula expressa, sobretudo com grafia destacada, incluindo de cobertura os sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo, a negativa de cobertura seria lícita.[[210]](#footnote-211)

A jurisprudência que se desenvolve sobre o tema da embriaguez nos seguros automobilísticos e de transporte terrestre, e que, para solucionar essa tão particular questão, classifica-a no artigo 768, ameaça a compreensão da exceção por agravamento e sua correta aplicação. Os principais efeitos distorcidos são a equiparação do dolo à culpa grave e a admissão de presunção relativa de agravamento do risco, onde é requerida prova do fundamento fático para a resolução do contrato, que não se pode confundir com o simples perdimento do direito ao conhecimento da indenização. [[211]](#footnote-212)

A embriaguez não excluirá a cobertura no caso de seguro de vida, consoante a Súmula 620 do STJ que dispõe: “A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”, como também no seguro de responsabilidade civil, porque este, como vimos, destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos (REsp 1.738.247). A ineficácia da cláusula excludente de cobertura por embriaguez frente a terceiro pelo qual se contratou o seguro de responsabilidade civil decorre também do fato de ser a tutela do terceiro uma das finalidades precípuas desse seguro. Por outro lado, o segurador não terá nenhum prejuízo por ter direito de regresso contra o segurado causador do dano[[212]](#footnote-213).

A orientação que prevalece no STJ, hoje é:

[...]quase que sem exceção, é aquela anteriormente esmiuçada, no sentido de que, para a validação da negativa em exame, é necessária a demonstração, no caso concreto, do nexo causal entre a embriaguez e o acidente. Portanto, pode-se concluir que as negativas calcadas nas cláusulas excludentes em apreço, salvo comprovação de que o estado etílico contribuiu determinantemente para a ocorrência do sinistro, tendem a ser desconstituídas judicialmente.[[213]](#footnote-214)

Assim, demonstradas as tendências de acordo com recente jurisprudência do STJ no julgamento de casos de embriaguez ao volante, quanto à existência ou não de agravamento de risco por parte do segurado em diversos tipos de seguro. Concluindo-se que na maioria nos casos mesmo estando o motorista alcoolizado, segundo a legislação de trânsito, há o devedor na seguradora realizar o pagamento do capital segurado, salvo no caso de seguro contra dano patrimonial próprio[[214]](#footnote-215)

# CONsiderações finais

Este trabalho de curso objetivou o estudo da aplicação nas limitações das cláusulas abusivas nos contratos securitários, especialmente sob a ótica do Código de Proteção ao Consumidor, no tocante de suas clausulas limitativas.

Atualmente, o contrato de seguro possui grande utilidade, com o surgimento dos seguros e da sua grande importância para evolução da humanidade.

O contrato de seguro, teve seu surgimento no direito medieval, advindo do desenvolvimento da navegação, sendo o seguro marítimo o primeiro do ramo a ser conhecido, no século XVI.

Também de tratar-se de um meio eficiente de repartir prejuízos sofridos de forma coletiva ou individual, não causando graves danos financeiros aos atingidos pelos riscos da vida.

A atividade de seguro ela somente teve seu impulso no século XIX, com a evolução industrial, passando a ser uma atividade econômica verdadeiramente de peso.

Somente no século XX, que ocorreu a maior expansão das operações securitárias, com a ampliação dos seguros para diferentes ramos.

Neste estudo, foi abordado a estrutura fundamental do contrato de seguro em nosso país, que atualmente reside no Código Civil, bem como compete à União legislar sobre seguros, conforme a artigo 22, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

O contrato de seguro ele somente é considerado completo com a entrega da apólice de seguro, sendo de grande importância na fase de execução contratual, devendo apresentar todas as condições gerais, inclusive as vantagens objeto da garantia dada pelo segurador, como determina o artigo 760 do Novo Código Civil.

A forma de funcionamento do seguro com as particularidades essenciais ao contrato e os efeitos de natureza jurídica da forma desejada pelas partes.

Perante o nosso ordenamento o contrato de seguro é nominado, pois se encontra previsto em nossa Lei Maior e sistematizado em nossa legislação ordinária.

O Código Civil de 1916, pelo artigo 1433, exigia que o contrato fosse reduzido a escrito no Novo Código Civil de 2002 o artigo 758 refere-se a penas à prova, mediante exibição da apólice ou do bilhete, a vista deste novo artigo, pode-se afirmar que o seguro é contrato não formal.

Cabe demonstrar que a força normativa dos princípios jurídicos, que tem incidência própria e direta sem interposição do legislador ordinário, sejam eles constitucionais ou não, ela se expressa de forma peculiar, tem seu conteúdo propositadamente indeterminado e realiza-se plenamente em cada caso concreto, podemos dizer que o princípio da autonomia da vontade é que dá vitalidade aos contratos, a importância dos contratos depende, diretamente, da presença e amplitude do princípio na ordem jurídica.

Destacar o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor a importância em seu dispositivo, reza que os contratos que regem as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

O reflexo da boa-fé nas contratações de seguros pode ser observado a partir do artigo 765 do Código Civil brasileiro.

Ainda, ressaltada a obrigação da presença do princípio da boa-fé nas relações securitárias em seus artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV que consagra o Código do Consumidor.

Consagra o Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé objetiva como cláusula geral de todos os contratos que regulam relações de consumo.

A boa-fé objetiva ela visa garantir a ação sem abuso, é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal, onde as partes respeitam-se mutuamente, de forma adequada e justa.

Do princípio básico do mutualismo como substância do seguro sustenta todos os contratos de seguro, o seguro é considerado universal, comunitário e socialmente justo.

Da importância da função social no contrato securitário determinando os interesses individuais das partes do contrato exercidos nos interesses sociais, não pode existir conflitos entre eles, pois o que prevalece são os interesses sociais.

Verificou-se que as partes contratantes possuem condição de consumidor por parte do segurado, bem como as seguradoras a relação de fornecedor. Deste modo, confere uma relação de consumo, em que a parte vulnerável deverá ser protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, pode-se observar, que as cláusulas limitativas de risco são necessárias para proporcionar a atividade das seguradoras, assim como proteger a mutualidade de segurados, esta categoria de cláusulas visa limitar os riscos, bem como as indenizações e assim possibilitar o cálculo do preço do prêmio através de estatísticas e probabilidades.

Cabe salientar que o sinistro é a manifestação concreta do risco previsto no contrato de seguro na vigência da apólice, podendo ocasionar prejuízo de ordem material, pessoal ou mesmo de responsabilidade. Neste contexto, importante destacar que apólice é um meio de prova do contrato, elencado no artigo 758 do Código Civil e o Corretor de seguros atua como um representante nos contratos agenciados previstos no artigo 775 do Código Civil

As cláusulas limitativas de risco no contrato de seguro destacam-se apenas para limitar o risco do segurador, não podendo de nenhuma forma extrapolar outros direitos ou garantindo vantagem indevida, sobrepondo-se sobre a outra parte contratante, sob pena delas serem consideradas abusivas, e portanto nulas de pleno direito.

Ainda, é importante salientar que os contratos de consumo costumam ser de adesão, não dando oportunidades ao consumidor de discutir e negocial as condições do contrato. Assim, é de suma importância que o contrato seja tratado numa relação transparente, ou seja devem ser claras suficientemente, para que as cláusulas limitativas sejam destacadas no contrato, de forma que não possa ultrajar e colocar o consumidor em desvantagem.

Por isso, resta claro e a necessidade de adaptarem e alinharem as suas condutas e zelar para que os contratos de seguro sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicados fielmente, especialmente no que diz respeito às recusas de cobertura e aos valores decorrentes, como a boa-fé objetiva, a noção de expectativa legítima e o direito à informação.

Portanto, cabe às seguradoras e às operadoras, neste contexto, despenderem maior esforço e atenção a este panorama e às conclusões dele extraído. Na prática, significa reconhecer a induvidosa necessidade de se adequarem a esta nova realidade e, principalmente, às noções de confiança e transparência. Ou seja, é preciso que efetivamente pautem, todo o seu agir, desde a fase pré-contratual e durante toda a execução das avenças, com base, no respeito à boa-fé e aos diversos deveres delas decorrentes, não mais bastando, a mera previsão de cláusulas restritivas e limitativas, ainda que materialmente admitidas e formalmente adequadas.

Ao fim, constatou-se que a hipótese foi confirmada, pois, as cláusulas limitativas de risco são lícitas e se tornam indispensáveis ao segurador, tendo em vista ser impossível a proteção contra todos os riscos. Com isso, as cláusulas limitativas não se confundem com as abusivas que visam à desobrigação regular assumida pelo fornecedor.

Portanto, as cláusulas limitativas nos contratos de seguro não são proibidas, mas devem corresponder com o disposto no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, pois, caso contrário, serão consideradas abusivas.

Deste modo, cabe aos estudiosos do Direito, zelar para que as atividades do contrato de seguro que sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicadas fielmente, em que todas as cláusulas dispostas possam validar com o preceito da equidade das partes contratantes, visando desta forma a prevalência do equilíbrio, harmonia e paz social.

# 

# REFERÊNCIAS

A História do Seguro. **TSS TUDO SOBRE SEGUROS**. Disponível em: < https://www.tudosobreseguros.org.br/a-historia-do seguro/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20seguro%20remonta,do%20Oriente%20para%20comercializar%20camelos.&text=O%20primeiro%20contrato%20de%20seguro,de%20seguro%20de%20transporte%20mar%C3%ADtimo>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ABRA, Thalita Rodrigues. A função social dos contratos à Luz de seus Paradigmas. Conflitantes: Justiça Distributiva X Eficiência Econômica. **Revista Jurídica**. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 209, jun. 2018.

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BALESTRA, Maria Carolia. A fraude contra a atividade seguradora. **Migalhas dos Leitores**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305620/a-fraude-contra-a-atividade-seguradora>. Acesso em: 23 set 2021.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 70. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 200**2. Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 64.269. Agravante: Odontogroup Sistema De Saúde LTDA. Agravado: Distrito Federal. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 3 de maio de 2012. **Jurisprudência em Revista §**. Disponível em: < https://jurisprudenciaemrevista.wordpress.com/2014/04/22/stj-quais-sao-os-elementos-essenciais-do-contrato-deRA-seguro/ >. Acesso em: 19 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

Contrato de seguro: cláusulas abusivas x cláusulas restritivas de obrigações. **Revista Cobertura**, jun. 2008. Disponível em: <https://www.cqcs.com.br/noticia/contrato-de-seguro-clausulas-abusivas-x-clausulas-restritivas-de-obrigacoes-4/>. Acesso em 16 out 2021.

COSTA, Mônica Figueiredo. Cláusulas restritivas de direito. **Cadernos de seguro**, ed.166, jun. 2011. Disponível em: <https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/secao.php?materia=455.> Acesso em: 23 set 2021.

DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 67.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: RT, 2011

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XLV. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012.

MORETTI, Luciana Biembengut. Do contrato de seguro no Direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/638. Acesso em: 23 set. 2021.

MOTA, Maurício. A licitude das cláusulas limitativas de direitos nos contratos de seguros. **Empório do Direito**, jan. 2017. Disponível em:< mota#:~:text=O%20disposto%20sobre%20cl%C3%A1usulas%20limitativas,trata%20de%20contrato%20de%20seguro.&text=Portanto%2C%20o%20contrato%20de%20seguro,riscos%2C%20para%20viabilizar%20suas%20contrata%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 23 set. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

O que é sinistro e como proceder com o seguro nesses casos? **Blog Pottencial.** Belo Horizonte, fev.19. Disponível em: < https://blog.pottencial.com.br/o-que-e-sinistro-e-como-proceder-com-o-seguro-nesses-casos/>. Acesso em: 20 set 2021.

PASQUALOTTO, Adalberto; NERY, Claudio Lima. Sobre Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 5, p. 51, mai. 2015.

PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro:** conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008.

Roubo de veículos dispara no Rio e valor dos seguros também devem aumentar. **Agência O Globo**, out. 2021. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-10-11/roubo-veiculos-rio-seguro.html>. Acesso em: 13 out 2021.

Saiba por que o preço do seguro pode subir mesmo quando aumenta o bônus. **OPIMO Corretora de Seguros.** São Paulo, out. 2021. Disponível em: <https://www.opimoseguros.com.br/news/124/74/Saiba-por-que-o-preco-do-seguro-pode-subir-mesmo-quando-aumenta-o-bonus>. Acesso em: 13 out 2021.

SANTOS, Tamiris Ferreira dos. et al. Contrato de seguro e suas principais espécies.

**Revista Âmbito Jurídico**, n. 95, out. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contratos-de-seguro-e-suas-principais-especies/>. Acesso em: 25 set. 2021.

Seguradoras de veículos: crescem as fraudes na pandemia. **O caçador Tracker**, out. 2020. Disponível em: https://www.grupotracker.com.br/blog/seguradoras-de-veiculos-crescem-as-fraudes-na-pandemia. Acesso em: 23 set. 2021.

Seguro contra furto e roubo: principais dúvidas sobre o tema. **Minuto Seguros**, abr. 2021. Disponível em:<https://www.minutoseguros.com.br/blog/seguro-contra-furto-e-roubo-principais-duvidas/>. Acesso em: 13 out 2021.

SHIN, Frank Larrúbia. **Os princípios do direito securitário**. Rio de Janeiro. Funenseg, 2002.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3.

TZIRULNIK, Ernesto. et al. **O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Direito Securitário. **Revista Jus Brasil**. Disponível em: < https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/701426968/direito-securitario>. Acesso em: 18 set. 2021.

WENDLER, Anne Caroline. **Boa fé objetiva nos contratos de seguro de vida: análise de decisões judiciais**. Curitiba: Juruá, 2021.

ZUZA, Diego dos Santos. Motorista tem direito à indenização do Seguro? **Revista Jus Brasil.** Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/72161/motorista-embriagado-tem-direito-a-indenizacao-do-seguro>. Acesso em: 18 nov. 2021.

**diciais**. Curitiba: Juruá, 2021.

1. ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 19. [↑](#footnote-ref-2)
2. PAUZEIRO, Julio Cesar. Seguro: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 15. [↑](#footnote-ref-3)
3. GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos seguros**. São Paulo:Almeida, 2020, p.26. [↑](#footnote-ref-4)
4. A História do Seguro. **TSS TUDO SOBRE SEGUROS**. Disponível em: < https://www.tudosobreseguros.org.br/a-historia-do seguro/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20seguro%20remonta,do%20Oriente%20para%20comercializar%20camelos.&text=O%20primeiro%20contrato%20de%20seguro,de%20seguro%20de%20transporte%20mar%C3%ADtimo>. Acesso em: 03 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-5)
5. PAUZEIRO, Julio Cesar. Seguro: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 15. [↑](#footnote-ref-6)
6. PAUZEIRO, 2008, p. 16. [↑](#footnote-ref-7)
7. A História do Seguro. **TSS TUDO SOBRE SEGUROS**. Disponível em: < https://www.tudosobreseguros.org.br/a-historia-do seguro/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20seguro%20remonta,do%20Oriente%20para%20comercializar%20camelos.&text=O%20primeiro%20contrato%20de%20seguro,de%20seguro%20de%20transporte%20mar%C3%ADtimo>. Acesso em: 03 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-8)
8. LIMA, César de Aquino. A História do Seguro. **Revista Apólice.** Disponível em: < https://www.revistaapolice.com.br/2018/10/a-historia-do-seguro/>.Acesso em: 08 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-9)
9. Teixeira, Antonio Carlos. **Funenseg - Cadernos de Seguro Coletânea 1981 - 2001.**  Volume 2. Fundação Escola Nacional de Seguros – Rio de Janeiro, pag.10 [↑](#footnote-ref-10)
10. LIMA, César de Aquino. A História do Seguro. **Revista Apólice.** Disponível em: < https://www.revistaapolice.com.br/2018/10/a-historia-do-seguro/>.Acesso em: 08 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-11)
11. ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 19. [↑](#footnote-ref-12)
12. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 67. [↑](#footnote-ref-13)
13. LIMA, César de Aquino. A História do Seguro. **Revista Apólice.** Disponível em: < https://www.revistaapolice.com.br/2018/10/a-historia-do-seguro/>.Acesso em: 08 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-14)
14. GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos seguros**. São Paulo: Almeida, 2020, p. 31 e 32. [↑](#footnote-ref-15)
15. História do Seguro. **Superintendência de seguros privados (SUSEP)**. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: < http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 08 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-16)
16. História do Seguro. **Superintendência de seguros privados (SUSEP)**. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: < http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 09 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-17)
17. História do Seguro. **Superintendência de seguros privados (SUSEP)**. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: < http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 10 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-18)
18. PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro:** conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 16. [↑](#footnote-ref-19)
19. História do Seguro. **Superintendência de seguros privados (SUSEP)**. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: < http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 08 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-20)
20. GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos seguros**. São Paulo: Almeida, 2020, p. 31, [↑](#footnote-ref-21)
21. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 67. [↑](#footnote-ref-22)
22. LÔBO, Paulo. **Contratos** : Coleção Direito Civil 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 15. [↑](#footnote-ref-23)
23. LÔBO, Paulo, 2020, p. 15. [↑](#footnote-ref-24)
24. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**:contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54. [↑](#footnote-ref-25)
25. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 508. [↑](#footnote-ref-26)
26. WENDLER, Anne Caroline. **Boa fé objetiva nos contratos de seguro de vida:** análise de decisões judiciais**.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 22. [↑](#footnote-ref-27)
27. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 509. [↑](#footnote-ref-28)
28. PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro:** conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. [↑](#footnote-ref-29)
29. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 24. [↑](#footnote-ref-30)
30. Teixeira, Antonio Carlos. Funenseg - **Cadernos de Seguro Coletânea 1981 - 2001.**  Volume 2. Fundação Escola Nacional de Seguros – Rio de Janeiro, pag.12. [↑](#footnote-ref-31)
31. LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3777>. Acesso em: 03 set. 2021. [↑](#footnote-ref-32)
32. FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no Direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Labor Juris, 2000, p. 34. [↑](#footnote-ref-33)
33. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 498. [↑](#footnote-ref-34)
34. NADER, Paulo, 2016, p. 498. [↑](#footnote-ref-35)
35. FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no Direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Labor Juris, 2000, p. 37. [↑](#footnote-ref-36)
36. LÔBO, Paulo. **Contratos**: Coleção Direito Civil 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p 15. [↑](#footnote-ref-37)
37. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.510. [↑](#footnote-ref-38)
38. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência**.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 27. [↑](#footnote-ref-39)
39. LÔBO, Paulo. **Contratos**: Coleção Direito Civil 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 66. [↑](#footnote-ref-40)
40. LÔBO, Paulo, 2020, p. 66. [↑](#footnote-ref-41)
41. SHIN, Frank Larrúbia. **Os princípios do direito securitário.** Rio de Janeiro. Funenseg, 2002**,** p.13. [↑](#footnote-ref-42)
42. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Direito Securitário. **Revista Jus Brasil**. Disponível em: < https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/701426968/direito-securitario>. Acesso em: 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-43)
43. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 40. [↑](#footnote-ref-44)
44. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 54-55. [↑](#footnote-ref-45)
45. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p.101-102. [↑](#footnote-ref-46)
46. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência**.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 13. [↑](#footnote-ref-47)
47. PASQUALOTTO, Adalberto; NERY, Claudio Lima. Sobre Luz da Doutrina e da Jurisprudência. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 5, p. 51, mai. 2015. [↑](#footnote-ref-48)
48. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p.117. [↑](#footnote-ref-49)
49. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência**.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 38. [↑](#footnote-ref-50)
50. PASQUALOTTO, Adalberto. **Contratos Nominados III:** seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso**.** São Paulo: RT, 2008, p. 111. [↑](#footnote-ref-51)
51. PASQUALOTTO, Adalberto, 2008, p. 77. [↑](#footnote-ref-52)
52. GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos seguros**. São Paulo: Almeida, 2020, p.106. [↑](#footnote-ref-53)
53. BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 70. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [↑](#footnote-ref-54)
54. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3. [↑](#footnote-ref-55)
55. VENOSA, Silvio de Salvo**. Direito civil**: contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 726. [↑](#footnote-ref-56)
56. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 53. [↑](#footnote-ref-57)
57. FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no Direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Labor Juris, 2000, p. 120. [↑](#footnote-ref-58)
58. MARTINS, Judith Costa. Os Avatares do Abuso do Direito e o Rumo indicado pela Boa fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil Contemporâneo**: Novos Problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 86- 90. [↑](#footnote-ref-59)
59. SHIN, Frank Larrúbia. **Os princípios do direito securitário.** Rio de Janeiro. Funenseg, 2002**,** p.13.

    VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Direito Securitário. **Revista Jus Brasil**. Disponível em: < https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/701426968/direito-securitario>. Acesso em: 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-60)
60. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 468. [↑](#footnote-ref-61)
61. WENDLER, Anne Caroline. **Boa fé objetiva nos contratos de seguro de vida:** análise de decisões judiciais**.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 48. [↑](#footnote-ref-62)
62. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência**.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 31. [↑](#footnote-ref-63)
63. SHIN, Frank Larrúbia. **Os princípios do direito securitário.** Rio de Janeiro. Funenseg, 2002**,** p.13.

    VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Direito Securitário. **Revista Jus Brasil**. Disponível em: < https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/701426968/direito-securitario>. Acesso em: 18 set. 2021. [↑](#footnote-ref-64)
64. WENDLER, Anne Caroline. **Boa fé objetiva nos contratos de seguro de vida:** análise de decisões judiciais**.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 49- 50. [↑](#footnote-ref-65)
65. GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos seguros**. São Paulo: Almeida, 2020, p. 158. [↑](#footnote-ref-66)
66. GRAVINA, Maurício Salomoni, 2020, p. 163. [↑](#footnote-ref-67)
67. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-68)
68. GAMBERA, Marcos Tadeu. Função social do contrato. **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/>> Acesso em: 19 set. 2021. [↑](#footnote-ref-69)
69. LÔBO, Paulo. **Direito civil:** contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 27. [↑](#footnote-ref-70)
70. NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33. [↑](#footnote-ref-71)
71. MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 73. [↑](#footnote-ref-72)
72. ABRA, Thalita Rodrigues. A função social dos contratos à Luz de seus Paradigmas. **Conflitantes**: Justiça Distributiva X Eficiência Econômica. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 209, jun. 2018. [↑](#footnote-ref-73)
73. GONÇALVES, Carlos Roberto, 2019, p. 25. [↑](#footnote-ref-74)
74. TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3, p. 84. [↑](#footnote-ref-75)
75. GONÇALVES, Carlos Roberto, 2019, p. 26. [↑](#footnote-ref-76)
76. GAMBERA, Marcos Tadeu. Função social do contrato. **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/>> Acesso em: 19 set. 2021. [↑](#footnote-ref-77)
77. VENOSA, Silvio de Salvo**. Direito civil**: contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 715. [↑](#footnote-ref-78)
78. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 509. [↑](#footnote-ref-79)
79. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 526. [↑](#footnote-ref-80)
80. TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3, p. 860. [↑](#footnote-ref-81)
81. TARTUCE, Flávio, 2017, p. 861. [↑](#footnote-ref-82)
82. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 510. [↑](#footnote-ref-83)
83. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-84)
84. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**:contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 770. [↑](#footnote-ref-85)
85. ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 80. [↑](#footnote-ref-86)
86. SANTOS, Tamiris Ferreira dos. et al. Contrato de seguro e suas principais espécies. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 95, out. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contratos-de-seguro-e-suas-principais-especies/>>. Acesso em: 25 set. 2021. [↑](#footnote-ref-87)
87. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 506. [↑](#footnote-ref-88)
88. NADER, Paulo, 2016, p.117. [↑](#footnote-ref-89)
89. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 517. [↑](#footnote-ref-90)
90. AZEVEDO, Álvaro Villaça; Curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230. [↑](#footnote-ref-91)
91. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-92)
92. FILHO, Sérgio Cavalieri, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-93)
93. FILHO, Sérgio Cavalieri, 2020, p. 472. [↑](#footnote-ref-94)
94. TZIRULNIK, Ernesto. et al. **O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 207-209. [↑](#footnote-ref-95)
95. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 64.269. Agravante: Odontogroup Sistema De Saúde LTDA. Agravado: Distrito Federal. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 3 de maio de 2012. **Jurisprudência em Revista §**. Disponível em: < https://jurisprudenciaemrevista.wordpress.com/2014/04/22/stj-quais-sao-os-elementos-essenciais-do-contrato-deRA-seguro/ >. Acesso em: 19 set. 2021. [↑](#footnote-ref-96)
96. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência**.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 45. [↑](#footnote-ref-97)
97. DAHINTEN, Augusto Franke e Dahinten, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor: análise das principais negativas de cobertura**. 1ª ed. – Curitiba: Editora Appris, 2019, pag.61. [↑](#footnote-ref-98)
98. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 496. [↑](#footnote-ref-99)
99. PAUZEIRO, Julio Cesar. Seguro: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 39. [↑](#footnote-ref-100)
100. GONÇALVES, Carlos Roberto, 2019, p. 512. [↑](#footnote-ref-101)
101. LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3777>. Acesso em: 15 set. 2021. [↑](#footnote-ref-102)
102. NADER, Paulo, 2016, p. 493. [↑](#footnote-ref-103)
103. USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em Espécie**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 269-270. [↑](#footnote-ref-104)
104. CARLINI, Angélica. **Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: RT, 2014, p. 67. [↑](#footnote-ref-105)
105. PAUZEIRO, Julio Cesar. Seguro: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 45. [↑](#footnote-ref-106)
106. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p 194. [↑](#footnote-ref-107)
107. ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.175. [↑](#footnote-ref-108)
108. FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no Direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Labor Juris, 2000, p.194. [↑](#footnote-ref-109)
109. ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 253. [↑](#footnote-ref-110)
110. PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro**: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 45. [↑](#footnote-ref-111)
111. Risco Excluído**. Portal SUSEP de Educação Financeira**,2015. Disponível em: < <https://www.meufuturoseguro.gov.br/glossario/risco-excluido>>. Acesso em: 20 set. 2021. [↑](#footnote-ref-112)
112. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência.** 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pag.49. [↑](#footnote-ref-113)
113. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Tomo XLV. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, p. 463. [↑](#footnote-ref-114)
114. WENDLER, Anne Caroline. **Boa fé objetiva nos contratos de seguro de vida:** análise de decisões judiciais**.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 62. [↑](#footnote-ref-115)
115. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-116)
116. VENOSA, Silvio de Salvo**. Direito civil**: contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 715. [↑](#footnote-ref-117)
117. PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro**: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 57. [↑](#footnote-ref-118)
118. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 497. [↑](#footnote-ref-119)
119. O que é sinistro e como proceder com o seguro nesses casos? **Blog Pottencial**. Belo Horizonte, fev.19.Disponível em: < <https://blog.pottencial.com.br/o-que-e-sinistro-e-como-proceder-com-o-seguro-nesses-casos/>>. Acesso em: 20 set 2021. [↑](#footnote-ref-120)
120. A História do Seguro. **TSS TUDO SOBRE SEGUROS**. Disponível em: < https://www.tudosobreseguros.org.br/a-historia-do seguro/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20seguro%20remonta,do%20Oriente%20para%20comercializar%20camelos.&text=O%20primeiro%20contrato%20de%20seguro,de%20seguro%20de%20transporte%20mar%C3%ADtimo>. Acesso em: 25 set. 2021. [↑](#footnote-ref-121)
121. VENOSA, Silvio de Salvo**. Direito civil**: contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 715. [↑](#footnote-ref-122)
122. PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro**: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p.75. [↑](#footnote-ref-123)
123. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 358 e 359. [↑](#footnote-ref-124)
124. O Projeto n° 3.555 desdobra o acertamento do sinistro em dois procedimentos: o de regulação e o de liquidação. Devem, contudo, ser processados e encerrados simultaneamente, de modo que o relatório final - sempre que possível - tanto acene a existência do dano e seus efeitos como determine o quantum da indenização a prestar (artigos 85,86 e 89). [↑](#footnote-ref-125)
125. PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro**: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 73. [↑](#footnote-ref-126)
126. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 106. [↑](#footnote-ref-127)
127. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 267. [↑](#footnote-ref-128)
128. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1>. Acesso em: 05 set. 2021. [↑](#footnote-ref-129)
129. FILHO, Sérgio Cavalieri, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-130)
130. CDC na visão do TJDFT: Outros prazos prescricionais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, out. 2020. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/decadencia-e-prescricao-no-cdc/prescricao-fato-do-produto-ou-servico-ou-acidente-de-consumo/outros-prazos-prescricionais>. Acesso em: > 26 set 2021. [↑](#footnote-ref-131)
131. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2021. [↑](#footnote-ref-132)
132. SANTOS, Tamiris Ferreira dos. et al. Contrato de seguro e suas principais espécies. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 95, out. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contratos-de-seguro-e-suas-principais-especies/>>. Acesso em: 28 set. 2021. [↑](#footnote-ref-133)
133. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 270. [↑](#footnote-ref-134)
134. GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito civil brasileiro**: contrato e atos unilaterais**.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 549. [↑](#footnote-ref-135)
135. GONÇALVES, Carlos Roberto 2019, p. 547. [↑](#footnote-ref-136)
136. VENOSA, Silvio de Salvo**. Direito civil**: contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.715. [↑](#footnote-ref-137)
137. FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no Direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Labor Juris, 2000, p. 235-236. [↑](#footnote-ref-138)
138. LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3777>. Acesso em: 19 set. 2021. [↑](#footnote-ref-139)
139. LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3777>. Acesso em: 20 set. 2021. [↑](#footnote-ref-140)
140. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 299. [↑](#footnote-ref-141)
141. VENOSA, Silvio de Salvo**. Direito civil**: contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 715. [↑](#footnote-ref-142)
142. LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3777>. Acesso em: 21 set. 2021. [↑](#footnote-ref-143)
143. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 496- 497. [↑](#footnote-ref-144)
144. FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no Direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Labor Juris, 2000, p. 235. [↑](#footnote-ref-145)
145. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 276. [↑](#footnote-ref-146)
146. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 277. [↑](#footnote-ref-147)
147. VENOSA, Silvio de Salvo**. Direito civil**: contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 715. [↑](#footnote-ref-148)
148. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 370, 371 e 372. [↑](#footnote-ref-149)
149. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 369. [↑](#footnote-ref-150)
150. BRASIL. **Lei nº 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil brasileiro. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1. Acesso em: 20 de set. 2021 [↑](#footnote-ref-151)
151. LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3777>. Acesso em: 21 set. 2021. [↑](#footnote-ref-152)
152. LOUREIRO, Carlos André Guedes. Contrato de seguro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3777>. Acesso em: 21 set. 2021. [↑](#footnote-ref-153)
153. O que é apólice de seguro de vida? **MAG seguros.** Rio de Janeiro, mar. 2020.Disponível em: < <https://mag.com.br/blog/educacao-financeira/artigo/o-que-e-apolice-de-seguro-de-vida>. Acesso em: > 03 out 2021. [↑](#footnote-ref-154)
154. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 368. [↑](#footnote-ref-155)
155. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 62. [↑](#footnote-ref-156)
156. NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 497. [↑](#footnote-ref-157)
157. NADER, Paulo, 2016, p. 505- 506. [↑](#footnote-ref-158)
158. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 310. [↑](#footnote-ref-159)
159. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência.** 2ª ed. –Universitária, 2004, pag. 143. [↑](#footnote-ref-160)
160. PAUZEIRO, Julio Cesar. **Seguro**: conceitos, definições e princípios. 3ª ed. Rio de Janeiro: J.C. Pauzeiro, 2008, p. 32. [↑](#footnote-ref-161)
161. MOTA, Maurício. A licitude das cláusulas limitativas de direitos nos contratos de seguros. **Empório do Direito**, jan. 2017. Disponível em:<mota#:~:text=O%20disposto%20sobre%20cl%C3%A1usulas%20limitativas,trata%20de%20contrato%20de%20seguro.&text=Portanto%2C%20o%20contrato%20de%20seguro,riscos%2C%20para%20viabilizar%20suas%20contrata%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 23 set. 2021. [↑](#footnote-ref-162)
162. COSTA, Mônica Figueiredo. Cláusulas restritivas de direito. **Cadernos de seguro**, ed.166, jun. 2011. Disponível em: <<https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/secao.php?materia=455>.> Acesso em: 23 set 2021. [↑](#footnote-ref-163)
163. MORETTI, Luciana Biembengut. Do contrato de seguro no Direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/638. Acesso em: 23 set. 2021. [↑](#footnote-ref-164)
164. COSTA, Mônica Figueiredo. Cláusulas restritivas de direito. **Cadernos de seguro**, ed.166, jun. 2011. Disponível em: <<https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/secao.php?materia=455>.> Acesso em: 23 set 2021. [↑](#footnote-ref-165)
165. MORETTI, Luciana Biembengut. Do contrato de seguro no Direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/638. Acesso em: 23 set. 2021. [↑](#footnote-ref-166)
166. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-167)
167. FILHO, Sérgio Cavalieri, 2020, p. 463 [↑](#footnote-ref-168)
168. LÔBO, Paulo. **Direito civil:** contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.51. [↑](#footnote-ref-169)
169. JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 345. [↑](#footnote-ref-170)
170. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2021. [↑](#footnote-ref-171)
171. FILHO, Domingos Afonso Kriger, 2000, p. 144. [↑](#footnote-ref-172)
172. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. 2019, p.129-130. [↑](#footnote-ref-173)
173. MOTA, Maurício. A licitude das cláusulas limitativas de direitos nos contratos de seguros. **Empório do Direito**, jan. 2017. Disponível em:< mota#:~:text=O%20disposto%20sobre%20cl%C3%A1usulas%20limitativas,trata%20de%20contrato%20de%20seguro.&text=Portanto%2C%20o%20contrato%20de%20seguro,riscos%2C%20para%20viabilizar%20suas%20contrata%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 23 set. 2021. [↑](#footnote-ref-174)
174. MORETTI, Luciana Biembengut. Do contrato de seguro no Direito brasileiro e a interpretação de suas cláusulas limitativas em face ao Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/638. Acesso em: 23 set. 2021. [↑](#footnote-ref-175)
175. MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 935. [↑](#footnote-ref-176)
176. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p.127-128. [↑](#footnote-ref-177)
177. LÔBO, Paulo. **Direito civil:** contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 27. [↑](#footnote-ref-178)
178. JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 2. [↑](#footnote-ref-179)
179. JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2017, p. 357. [↑](#footnote-ref-180)
180. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência.** 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 167. [↑](#footnote-ref-181)
181. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**:contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 697- 698. [↑](#footnote-ref-182)
182. JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 345. [↑](#footnote-ref-183)
183. WENDLER, Anne Caroline. **Boa fé objetiva nos contratos de seguro de vida:** análise de decisões judiciais**.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 77. [↑](#footnote-ref-184)
184. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 135-136. [↑](#footnote-ref-185)
185. MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência.** 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 133. [↑](#footnote-ref-186)
186. Contrato de seguro: cláusulas abusivas x cláusulas restritivas de obrigações. **Revista Cobertura**, jun. 2008. Disponível em: <<https://www.cqcs.com.br/noticia/contrato-de-seguro-clausulas-abusivas-x-clausulas-restritivas-de-obrigacoes-4/>>. Acesso em 16 out 2021. [↑](#footnote-ref-187)
187. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-188)
188. TZIRULNIK, Ernesto. **Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020 p. 39 - 40. [↑](#footnote-ref-189)
189. FILHO, Sergio Cavalieri, 2020, p. 486. [↑](#footnote-ref-190)
190. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-191)
191. BALESTRA, Maria Carolia. A fraude contra a atividade seguradora. **Migalhas dos Leitores**, jul. 2019.Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/305620/a-fraude-contra-a-atividade-seguradora>>. Acesso em: 23 set 2021. [↑](#footnote-ref-192)
192. Seguradoras de veículos: crescem as fraudes na pandemia. **O caçador Tracker**, out. 2020. Disponível em: https://www.grupotracker.com.br/blog/seguradoras-de-veiculos-crescem-as-fraudes-na-pandemia. Acesso em: 23 set. 2021. [↑](#footnote-ref-193)
193. Seguradoras de veículos: crescem as fraudes na pandemia. **O caçador Tracker**, out. 2020. Disponível em: https://www.grupotracker.com.br/blog/seguradoras-de-veiculos-crescem-as-fraudes-na-pandemia. Acesso em: 23 set. 2021. [↑](#footnote-ref-194)
194. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-195)
195. Seguro contra furto e roubo: principais dúvidas sobre o tema. **Minuto Seguros**, abr. 2021. Disponível em:<https://www.minutoseguros.com.br/blog/seguro-contra-furto-e-roubo-principais-duvidas/>. Acesso em: 13 out 2021. [↑](#footnote-ref-196)
196. Roubo de veículos dispara no Rio e valor dos seguros também devem aumentar. **Agência O Globo**, out. 2021.Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-10-11/roubo-veiculos-rio-seguro.html>. Acesso em: 13 out 2021. [↑](#footnote-ref-197)
197. Saiba por que o preço do seguro pode subir mesmo quando aumenta o bônus. **OPIMO Corretora de Seguros**. São Paulo, out. 2021. Disponível em: <https://www.opimoseguros.com.br/news/124/74/Saiba-por-que-o-preco-do-seguro-pode-subir-mesmo-quando-aumenta-o-bonus>. Acesso em: 13 out 2021. [↑](#footnote-ref-198)
198. Seguradoras de veículos: crescem as fraudes na pandemia. O caçador Tracker, out. 2020. Disponível em: https://www.grupotracker.com.br/blog/seguradoras-de-veiculos-crescem-as-fraudes-na-pandemia. Acesso em: 13 out. 2021. [↑](#footnote-ref-199)
199. Seguradoras de veículos: crescem as fraudes na pandemia. O caçador Tracker, out. 2020. Disponível em: https://www.grupotracker.com.br/blog/seguradoras-de-veiculos-crescem-as-fraudes-na-pandemia. Acesso em: 13 out. 2021. [↑](#footnote-ref-200)
200. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 175-176. [↑](#footnote-ref-201)
201. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-202)
202. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.234. [↑](#footnote-ref-203)
203. NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: Contratos. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 512. [↑](#footnote-ref-204)
204. GRAVINA, Maurício Salomoni. Direito dos seguros. São Paulo: Almeida, 2020, p. 112. [↑](#footnote-ref-205)
205. FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no Direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Labor Juris, 2000, p. 175. [↑](#footnote-ref-206)
206. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p. 178. [↑](#footnote-ref-207)
207. DAHINTEN, Augusto Franke e Dahinten, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura. 1ª ed. – Curitiba: Editora Appris, 2019, pag187. [↑](#footnote-ref-208)
208. FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade Civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-209)
209. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p.153. [↑](#footnote-ref-210)
210. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke,2019, p. 156. [↑](#footnote-ref-211)
211. TZIRULNIK, Ernesto. **Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020 p.48. [↑](#footnote-ref-212)
212. FILHO, Sergio Cavalieri, 2020, p. 463. [↑](#footnote-ref-213)
213. DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **Os contratos de seguro e o Código de Defesa do Consumidor**: análise das principais negativas de cobertura.1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2019, p.163 - 164. [↑](#footnote-ref-214)
214. ZUZA, Diego dos Santos. Motorista tem direito à indenização do Seguro? **Revista Jus Brasil.** Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/72161/motorista-embriagado-tem-direito-a-indenizacao-do-seguro>. Acesso em: 18 nov. 2021. [↑](#footnote-ref-215)